

Quando prejudicamos as pessoas em nossa vida

1 - A Inveja

- Inveja. Eis um dos sentimentos mais torpes e difíceis de serem eliminados da alma humana. Trata-se de um dos vícios que mais causa sofrimento à humanidade. Onde houver apego à materialidade das coisas, notadamente em seu significado, naquilo que o objeto de desejo simboliza em termos de bem-estar e status quo, aí estará a inveja, sobrevoando os pensamentos mais íntimos qual urubu ou abutre insaciável, esfomeado pela carniça. A cobiça é o seu moto-contínuo.

Há pessoas que se colocam como cães de guarda, sempre alertas ao menor ruído. Basta alguém se destacar em alguma área, por mais ínfima que seja e lá estará o invejoso, pronto para apontar o dedo e tentar minimizar o feito de seu próximo. Uma roupa diferente, um calçado da moda ou mesmo um brinco ou pulseira bem colocados, já torna-se motivo para elogios, nem sempre sinceros. As mulheres, e que me perdoem as mulheres, elas são pródigas nesse tipo de expediente.

Cobiça e Bem-Estar

Torna-se necessário, contudo, diferenciar a inveja, a cobiça, da busca do bem-estar. Não há nada de errado em trabalhar para se conquistar o conforto necessário à subsistência e às condições materiais imprescindíveis, visando o aprimoramento e a eficiência em determinada atividade, sem causar prejuízo ao próximo. Se alguém possui um objeto ou uma virtude que nos falta, desejá-los com humildade e sinceridade não é inveja.

Todavia ela surge, graciosa e sedutora, quando sentimos uma sensação de perda, um vazio não preenchido pelo objeto de desejo, principalmente quando, numa formulação mental mesquinha e destrutiva, nos consideramos muito mais dignos do que aquele que possui o que não temos.

902. É repreensível cobiçar a riqueza com o desejo de praticar o bem?

— O sentimento é louvável, sem dúvida, quando puro. Mas esse desejo é sempre bastante desinteressado? Não trará oculta uma segunda intenção pessoal? A primeira pessoa a quem se deseja fazer o bem não será muitas vezes a nossa? (O Livro dos Espíritos - Ed. LAKE)

A acepção desta pequena palavra, contida no dicionário Aurélio, é deveras interessante. “Desgosto ou pesar pelo bem ou pela felicidade de outrem. Desejo violento de possuir o bem alheio.” Os Espíritos que perturbam a nossa relativa felicidade, erroneamente chamados de obsessores, a fim de nos ver nivelados ao seu estado de inferioridade moral, agem movidos pela inveja.

Invejosos eram os fariseus e os saduceus na época de Jesus de Nazaré. Invejoso foi Judas. E Barrabás, ao se ressentir do carisma que o mestre possuía naturalmente em profusão, sem precisar lançar mão de artifícios, poses e posturas afetadas, às vezes até necessárias para um político profissional.

Quantos reis e rainhas não foram massacrados, mortos em circunstâncias misteriosas, efeito direto dessa viciação moral? A chamada “puxada de tapete”, que ocorre nas empresas, nos vários locais de trabalho, inclusive na família e onde quer que se reúnam pessoas, sempre acontece sob inspiração desse vício hediondo e asqueroso.

Trio de Ferro

A vaidade e o orgulho, esses dois gigantes da imoralidade, filhos diletos do egoísmo, combinados proporcionalmente com a inveja, formam um trio de ferro corrosivo, uma espécie de três mosqueteiros às avessas. Um triunvirato repugnante e nauseabundo, espécie de tríade repulsiva e sinistra.

Se nos consideramos mais merecedores do que o próximo que tenha aquele belo carro do ano, imaginando que seria mais “justo” que aquele objeto fosse de nossa propriedade, essa fantasia traz consigo um ranço de origem, proporcionado pela inveja.

Em função desse sentimento mesquinho, muitos grupos espíritas se dividem (aliás, o movimento espírita cresce mais por divisão do que por uma multiplicação previamente planejada) na busca desregrado de espaços de trabalho, na direção de determinadas atividades, no exercício do poder. É muito comum vermos subgrupos dentro de um mesmo grupo, a popular panelinha, um tipo de trincheira, um gueto mesmo, que se arma contra os que conquistaram, ao longo do tempo, o seu espaço por mérito moral e intelectual.

Esses grupelhos promovem fofocas, queimam pessoas, malham as legítimas lideranças como se fossem Judas, desmerecem o trabalho realizado e promovem intrigas. Tudo por inveja. Não há dor de cotovelo que suporte o sucesso alheio. É por isso que a cobiça, a avidez desmesurada e destrutiva proporcionam um quadro de morbidez e infelicidade para aquele que se alimenta desse sentimento maligno.

O Invejoso em Ação

O invejoso não suporta ver um novato invadir espaços que ele, em sua santa indolência, deixou de ocupar por pura incompetência e comodismo. Se sente atingido, usurpado e se agarra, com unhas e dentes, ao espaço que ele acha que é seu e somente seu. Uma sutileza interessante, já que o homem pré-histórico, movido pelo instinto brutal, destroçava o seu algoz, a fim de se apropriar de seus pertences. O tempo passou, a evolução se processou como convém à estrutura das leis naturais, mas o princípio permanece o mesmo.

O invejoso passa para o boicote, vai minando com fofocas e pequenas atitudes estrategicamente montadas, a fim de destruir o novo trabalhador da Doutrina. Quer provar, ao menos para si mesmo, que o espaço é dele, e somente dele.

Do micro-universo do centro à macro-estrutura do movimento espírita, acontece, analogamente, a mesma situação. Os burocratas do Espiritismo brasileiro, cercados por seus porta-vozes, asseclas e pseudo-intelectuais, se arrepiam só em pensar na perda do poder. Quando algum grupo surge, contestando sua concepção doutrinária e seus esquemas, tratam logo de perseguir-lo, taxando-o de antro de obsessivos, de anti-fraternos, anti-espíritas etc.

Não dá para negar que muitos até escrevem livros atacando esses grupos, se esmeram na elaboração de artigos e fazem palestras, movidos pela boa intenção. Mas será que, no fundo, não há também uma razoável dose de inveja do vigor da juventude intelectual e moral que, inevitavelmente, agride os indiferentes?

Instinto Degenerado

A inveja é uma das facetas do instinto de destruição degenerado, estagnado, pois ela conduz o invejoso ao extermínio, ao transtorno e à ruína de si mesmo.

“Puxa, que belo quadro, gostaria de tê-lo pintado!”

“Que livro interessante, desejaria tê-lo escrito!”

“Caramba, que sacada, por que não tive essa idéia antes!”

Se o sentimento de surpresa diante de uma obra, de um feito ou de uma rara virtude for digno e generoso, não há inveja. Trata-se apenas de um incentivo, um grande estímulo para que nos empenhemos em adquirir novas virtudes, produzir quadros mais belos se formos artistas, textos mais requintados se formos escritores, tortas mais saborosas se formos um mestre-cuca.

O Espiritismo nos ensina que as pessoas que agem de modo desinteressado, com benevolência e ternura, de forma natural, sem afetações, sem hipocrisia, são como velhos guerreiros que no passado já autoconstruíram e conquistaram sua grandeza moral. Ter o desejo de se comportar como essas pessoas não é inveja. Se fosse, seria uma inveja deveras singular.

Daí que o modelo de virtude eleito pelo Espiritismo, Jesus de Nazaré, torna-se ao menos para nós, ocidentais, uma referência longínqua e ao mesmo tempo muito próxima, uma baliza, um marco para a busca necessária da virtude, de uma ética condizente com as leis naturais.

A Virtude

Segundo Platão e Sócrates, virtude não se ensina. A virtude (aretê) nada tem de opiniático. Trata-se de um dom ofertado por Deus, segundo a concepção socrática. Mas virtude é conhecimento, e como tal, segundo os gregos, não pode ser ensinada. Ou seja, não é uma técnica, um conhecimento formal, que possua o mesmo sentido lógico e racional de uma equação matemática ou mesmo de um teorema. Esse aforismo conhecer a si mesmo, a grande máxima inscrita no Templo de Delfos e adotada por Sócrates, é um dos fundamentos de sua doutrina.

Com Sócrates e Platão entendemos que aprender é recordar, relembrar, é rever, visitar. Eles eram reencarnacionistas e inauguraram uma concepção toda nova do que se convencionou chamar de alma (psiquê), algo imponderável e que sobrevive à matéria. Não foi à-toa que Allan Kardec os considerou, e com razão, como precursores do Espiritismo.

Essa questão da virtude, na história da filosofia, é uma das muitas questões ainda em aberto. Os neo-platônicos, existencialistas, marxistas, positivistas, neo-evolucionistas, e outros istas não se entendem em relação a essa questão. Nem mesmo os espiritistas. Intelectuais espíritas, de mentalidade cristã e formação religiosa, possuem pontos de vista nem sempre compatíveis com espíritas de mentalidade laica e formação mais filosófica e científica.

Segundo o Espiritismo, a evolução moral nem sempre acompanha a evolução intelectual. No processo evolutivo é necessário primeiramente o conhecimento do bem e do mal, somente possível em função do desenvolvimento do livre-arbítrio, consequência natural do aprimoramento intelectual. A evolução moral é uma consequência da evolução intelectual. “A moral e a inteligência são duas forças que não se equilibram senão com o tempo” (LE - p. 780-b).

A virtude, segundo o Espiritismo, é uma qualidade primária, um atributo, uma característica variável em função do nível evolutivo do Espírito, o sujeito pensante, que sente, reflete e age. A virtude é uma propriedade moral adquirida, conquistável. Segundo Kardec, “aquele que a possui a adquiriu pelos seus esforços nas vidas

sucessivas, ao se livrar pouco a pouco das suas imperfeições” (O Evangelho Segundo o Espiritismo - Introdução - LAKE).

Para se combater os vícios, nada melhor do que aprimorar as virtudes, com conhecimento de causa. Aí está a chave da questão. O ato de reprimir as viciações é sempre louvável, mas se não vier acompanhado de um processo de autoconhecimento, de autopercepção, não terá sentido. Sem uma atitude racional, sem o devido bom senso, o que temos é a hipocrisia, a repressão cega e insensata com o verniz da virtude piedosa, uma usina produtora de sepulcros caiados.

A Educação

O Espiritismo nos oferece uma compreensão racional muito bem fundamentada na observação, na experimentação. A base de todas as viciações se acha no abuso das paixões. “As paixões são como um cavalo que é útil quando governado e perigoso quando governa.” (LE - p. 908).

O princípio das paixões não é um mal. O mal está no exagero, nos excessos e nas consequências nefastas que possam existir quando há o abuso. Segundo o provérbio latino, “o abuso não desmerece o uso”.

A saída que o Espiritismo propõe é a educação. Nesse sentido, podemos afirmar que, ao contrário dos filósofos clássicos, a virtude pode ser ensinada, não no sentido tecnológico, formal, mas como um conjunto de caracteres passíveis de serem moralmente formatados.

O comentário de Allan Kardec, a esse respeito, é bem elucidativo: “A educação, se for bem compreendida, será a chave do progresso moral. Quando se conhecer a arte de manejar os caracteres como se conhece a de manejar as inteligências, poder-se-á endireitá-los, da mesma maneira como se endireitam plantas novas. Essa arte, porém, requer muito tato, muita experiência e uma profunda observação. É um grave erro acreditar que basta ter a ciência para aplicá-la de maneira proveitosa.” (LE - p. 917)

A educação segundo o Espiritismo é moralizante. O moralismo hipócrita não cabe em seus princípios. A educação espírita é libertária sem ser libertina. Ela não é religiosa; é cultural, reflexiva e tolerante.

Trabalho, solidariedade e tolerância, o lema que Kardec adotou para si se constitui, em termos sintéticos, numa atitude entusiasta e viril diante da vida. Sentimentos viciosos como a inveja, o orgulho, a hipocrisia, dentre tantos outros, se esvaem, tendem a se diluir e se reordenar diante do processo de transformação moral que o Espiritismo propõe, na incessante busca da sabedoria e da virtude.

Texto originalmente publicado no jornal de cultura espírita Abertura, em julho de 1998.

AUTOR: Eugenio Lara - Julho de 1998 - Santos-SP

(Fonte: <http://viasantos.com/pense/arquivo/0024.html>, data de acesso 11/12/2012)

2 - A Calúnia e a Fofoca

Calúnia é um termo que vem do latim, calumnia, engodo, embuste. A calúnia não se confunde nem com a difamação nem com a injúria, outros dois crimes contra a honra. A difamação (do latim diffamare) significa desacreditar, sendo um crime que consiste em atribuir a alguém fato ofensivo à sua reputação de pessoa fiel à moralidade e aos bons costumes. Não se confunde com a calúnia, pois esta consiste numa imputação injusta de fato tipificado como crime. Na difamação o que se busca é desacreditar a vítima, embora sem apontá-la como autora de fato criminoso. Exemplo: afirmar que um homem

solteiro, de hábitos reconhecidamente morigerados, frequenta prostíbulos. Trata-se, enfim, de uma imputação de fato desairoso à reputação da vítima.

Quanto à injúria do latim *injuria*, de in jus, injustiça, falsidade, trata-se de um crime contra a honra consistente em ofender, verbalmente, por escrito, ou fisicamente (injúria real), a dignidade ou o decoro de alguém. A injúria ofende o moral, abate o ânimo da vítima, ao passo que a calúnia e a difamação ferem a moral da vítima. Perceba-se a diferença entre estas três afirmações: "Fulano é um peculatório!" (calúnia); "Beltrano é um depravado!" (difamação); "Sicrano é um boçal!" (injúria). A injúria pode ser manifestada não apenas mediante palavras, mas também por gesticulações ultrajantes (injúria verbal) e, até, fisicamente, quando A, mais avantajado corporalmente do que B, a fim de aviltá-lo, despe-o em público, embora sem lhe causar dano físico. Temos, neste caso, a chamada injúria real. Outro exemplo: o da bofetada que se aplica menos com o intuito de ferir do que ridicularizar.

FOFOCA é o mexerico, intriga, a bisbilhotice. É um mal que para muitos é divertimento sem importância, mas que é extremamente destrutivo: A vontade de passar informações faz parte do homem, é a comunicação, é uma ação humana natural e normal, mas na maioria das vezes esquecemos do outro e não medimos as conseqüências das nossas palavras. Quando uma pessoa não controla a cobiça, o resultado é a inveja, que desperta o instinto animal de prejudicar o próximo pela difamação. O vaidoso que é infestado pelo orgulho e pela arrogância, é muito propenso a usar a fofoca. O egoísmo é o resultado da maldade, da indiferença para com o semelhante e, portanto, pela falta de escrúpulos pode-se criar as mais desalmadas mentiras com a idéia de prejudicar o semelhante. Os homens não têm escrúpulos e por isso estão se destruindo, com mentiras, murmurações, mexericos e fofocas e em todas elas o "ingrediente" principal é a vida do próximo. Existe uma verdadeira indústria por trás da fofoca. Revistas, programas de televisão especializados em fofocas, jornais sensacionalistas que vendem isso, milhares e milhares de pessoas envolvidas na indústria milionária do mexerico. Tudo mentira, falso testemunho, afinal o ditado não é este: "quem conta um conto aumenta um ponto"? E não para por aí. Pior que este são os que fazem isso todos os dias de graça, por puro prazer, pendurados em janelas, nos bares, nas ruas, no trabalho. Aliás, se dedicassem em seus afazeres o mesmo tempo que gastam com mexericos, já seriam chefes. A murmuração e o mexerico nos são impostos pela carne. Qual de nós não fica com a "língua coçando" para passar para frente uma notícia. No entanto, se vivemos com o nosso espírito em Deus, teremos um "filtro" que irá separar o que pode causar mal ao nosso semelhante.

Em resumo enquanto que fofocar significa intrigar, caluniar consiste em difamar fazendo acusações falsas ou atribuindo falsamente a alguém fato definido como crime. Na calúnia, portanto, há violência maior. Ainda procuramos negar e esconder este fenômeno quando dele somos vítimas. Sentimos vergonha de sermos caluniados quando a vergonha seria adequada sentir por aquele que gera a calúnia. Por vezes, até mesmo nos submetemos ao caluniador do grupo em que convivemos.

Afirmativas como "onde há fumaça há fogo", em verdade são armas utilizadas pelos caluniadores. O correto é: "onde há fumaça há um caluniador". Para bom entendedor, quem está sendo exposto não é o caluniado, mas sim o caluniador: revela-se e desvenda um interior conflitado.

O caluniador é uma pessoa que está sempre em conflito consigo mesmo. Quem está de bem com a vida não tem sequer vontade de caluniar, quer apreciar as coisas boas da vida.

Por vezes, as pessoas lidam de forma inadequada com suas perturbações. Por exemplo, passam a ingerir muita bebida de álcool, ou mergulham num mundo imaginário e se afastam da vida real. Outra forma inadequada é a calúnia. O caluniador procura transferir seu desequilíbrio para outra pessoa. Lançando uma calúnia ele percebe que o interior da pessoa atingida começa a se desorganizar. Para que isso ocorra, a calúnia deve ser impactante, deve penetrar no interior da vítima e estourar como uma bomba. Portanto, agora quem está desequilibrado é o outro e não mais ele. Ou há mais alguém perturbado e em sofrimento como ele.

Como este artifício é fantasioso, não promove um alívio duradouro ao caluniador, como um vício ele sente necessidade de repetir e repetir o ato de caluniar. É uma falsa saída para seu desequilíbrio. É como se alguém pegasse o lixo de sua casa e jogasse no pátio do vizinho. Por alguns momentos tem a sensação de estar limpo. Mas o lixo reaparece na sua casa, pois ela é o gerador de lixo.

Existem dois tipos de caluniadores: aquele que calúnia sistematicamente e aquele que o faz num momento em que sua vida não vai bem.

E existem também as pessoas que levam adiante a calúnia gerada por outro. É um fenômeno que acompanha a humanidade desde sempre. Um dramaturgo romano, Plauto, escreve em uma de suas peças: "Os que propalam a calúnia e os que a escutam, se prevalecesse minha opinião, deveriam ser enforcados, os primeiros pela língua e os outros pela orelha".

Brincadeiras à parte, temos que aprender a lidar com estes fenômenos. Todos estamos sujeitos a ele. Scheakespeare escreveu: "Mesmo que sejas tão puro quanto a neve, não escaparás à calúnia".

A recuperação de quem sofre a calúnia se faz a medida em que a pessoa não se submete ao fenômeno, encara-o de frente, conversa com seus amigos. Preserva sua auto-estima, desvinculando-se desta agressão verbal e psicológica da qual está sendo vítima. Poderá buscar ajuda profissional numa psicoterapia de cura duração de tipo Interpessoal.

Aquele que se percebe gerando calúnia, também se beneficiará de uma ajuda profissional para procurar lidar de uma maneira mais eficaz com seus desequilíbrios.

O mecanismo da fofoca e da calunia pode ser avaliado por uma experiência subliminar que em psicologia é um estímulo que não é suficientemente intenso para que o indivíduo tome consciência dele, mas que, repetido, atua no sentido de alcançar um efeito desejado.

Salomon Asch (citado por Joan Ferrés em *Televisão Subliminar*. Porto Alegre: ArtMed., 1998. p. 50.) fez uma pesquisa com estudantes universitários nova-iorquinos com a finalidade de destacar o caráter contaminante das idéias, sobretudo do pensamento associativo, menos por seu conteúdo e bem mais pela forma como é apresentado e é possivelmente esse mecanismo um grande exacerbador da virulência com que as fofocas se propagam numa total distorção do fato verdadeiro.

Faça uma experiência extremamente simples com dois grupos de pessoas que não se conheçam. Ao iniciar o teste da fofoca, diga que passará algumas referências a respeito de uma personagem que é seu amigo chamado Ronaldinho. Passe, então, a informação: ao primeiro grupo, dizendo que o seu amigo Ronaldinho é muito competente, honesto, ordeiro, teimoso, mentiroso, impulsivo e fofoqueiro; e ao segundo grupo, passe as mesmas informações, alternado a ordem dos adjetivos que caracterizam a personagem. Assim, Ronaldinho é um fofoqueiro, impulsivo, mentiroso, teimoso, ordeiro, honesto e

competente. Espere passar uma semana e indague uma ou mais pessoas de cada um dos grupos o que lembram de Ronaldinho. Poderão ocorrer tipos de resposta diferentes, porém será mais provável que o primeiro grupo lembre mais as qualidades positivas de Ronaldinho e o segundo, as negativas. Ainda que aspectos positivos e negativos tenham sido apresentados em igual quantidade e, literalmente, tenham sido os mesmos, a ordem em sua apresentação despertou o pensamento primário e, dessa forma, condicionou um preconceito que contaminará todo o resto da informação. Se esse fato não ocorrer, provavelmente, a pessoa associou Ronaldinho a um conhecido seu e guardou na memória os adjetivos com os quais associa esse amigo. Caso contrário, lembrará primeiro dos adjetivos positivos ou negativos, que tenham sido priorizados na apresentação. Essa pequena mostra como as comunicações podem distorcer os fatos o que acontece normalmente nas fofocas. Longe de ser apenas um prosaico experimento, os estudos que se seguiram àquele mostram a imensa importância da hierarquia de ideias que deve estar presente em todo tipo de apresentação que fazemos de um fato. Embutem-se ideias centrais fortes, decisivas, conclusivas e essenciais e outras ideias periféricas, bem menos relevantes, meramente auxiliares. Se sua apresentação não enfatizar e ordenar as primeiras.

Provavelmente, graças a esse poder contaminante do pensamento primário é que, muitas vezes, julgamos uma causa por sua aparência, brigamos com amigos por detalhes fúteis e esquecemos o imprescindível para guardar o periférico. Então no caso da fofoca esquecemos as qualidades boas da pessoa e exaltamos as más.

Pílula da Fraternidade

A fofoca traduz um sentimento de maldade de disseminar como joio a intriga, ao passo que a calúnia mostra o forte instinto maldoso de usurpação da dignidade do outro pelo engodo e o embuste.

** Psicólogo e Jornalista Profissional, é autor do título « O Amigo Psicólogo ® ». Presidente das Academia Brasileira de Psicologia e Academia Internacional de Psicologia, e um dos pioneiros da Psicologia no Brasil.*

Autor: Roque Theophilo

(Fonte: <http://www.psicologia.org.br/internacional/ap31.htm>, data de acesso 11/12/2012)

3 - Juízo Temerário [III]

Em meu último artigo, mostrei que não pode haver confusão mais grosseira do que a de certas pessoas que identificam os conceitos de “juízo temerário” e suspeita. Evidentemente, uma suspeita, pelo próprio fato de não ser uma certeza, envolve uma forte possibilidade de erro. Nem por isto, qualquer suspeita fundada em indícios seguros deve ser considerada temerária. Desde que não tenha havido desproporção entre os indícios e a suspeita, nenhuma temeridade terá existido.

Formular uma suspeita razoável será, assim, um mal? Não. Pelo contrário, pode implicar em grave violação dos mais elementares deveres o não formulá-la.

Demonstrado isto em meu último artigo, passarei agora, dentro do mesmo assunto, a outra ordem de considerações.

Analisemos a palavra “temerário”. Que significa ela? Imprudente, inconsiderado.

Assim, qualquer juízo só será temerário se inconsideradamente formado, isto é, se formado sem aquela madura análise que deve preceder todos os nossos julgamentos.

Entretanto, de nenhum modo se deve daí inferir que, quando erramos em nosso juízo sobre alguém, agimos sempre temerariamente. O homem é falível, e as circunstâncias

muitas vezes o enganam. Por isto, sempre que se tiver agido com cautela, pode a consciência ficar plenamente tranqüila.

É curioso notar que nem todo juízo temerário é necessariamente desfavorável. Se é temerário todo juízo imprudente, é óbvio que, quando as conclusões desse juízo forem favoráveis, nem por isto terão deixado de ser temerárias.

Não é necessário dizer que, enquanto o juízo temerário desfavorável pode lesar gravemente os direitos da pessoa por ele alvejada, o juízo temerário favorável é, deste ponto de vista, inócuo. Entretanto, um juízo temerário favorável, não ferindo os direitos da pessoa a quem se refere, pode ferir gravemente os direitos de terceiros. E, neste caso, o pecado daí decorrente será tanto mais grave quanto mais respeitáveis forem os direitos assim desrespeitados, bem como quanto mais numerosas forem as pessoas prejudicadas.

Exemplifico. Um pai tem deveres sagrados para com seus filhos. Se ele, entretanto, levado por uma exagerada complacência, ou por um culposo descuido, forma de seus filhos, temerariamente, um juízo muito melhor do que merecem, viola gravemente seus deveres, pois que se coloca na impossibilidade de corrigir seus filhos. Esse mesmo pai, entretanto, teria talvez escrúpulo em formar uma suspeita legítima quanto a algum empregado, sócio, cliente, etc. Não há nisto um evidente desequilíbrio? Outro exemplo: em geral, os professores conservam sobre seus antigos alunos alguma autoridade moral; entretanto é tão grande a cegueira de muitos deles para com esses produtos de seus esforços educacionais que só vêem neles qualidades e não defeitos; e, em última análise, a influência moral dos antigos professores, em grande número de casos, se torna inteiramente inútil para os alunos. Outro exemplo ainda: os presidentes de setores de Ação Católica ou de associações religiosas têm obrigação estrita de discernir, nos associados, os defeitos que os tornem perigosos aos demais, a fim de que, se inúteis às advertências amistosas, os elementos nocivos sejam eliminados. Conheço, entretanto, um caso concreto de certa associação que tendo relutado durante anos inteiros em expulsar alguns membros, acabou por ficar reduzida a uma inanição absoluta, pela corrupção dos elementos bons que tinha conseguido laboriosamente formar. Não houve, no juízo temerariamente bom das autoridades dessa associação, uma grave falta no cumprimento dos encargos?

Tudo isto posto, é certo que não são só os juízos temerários desfavoráveis que podem

Penso que chocarei muitos leitores se a isto eu acrescentar que minha experiência me tem mostrado que a Igreja e a sociedade têm padecido muito mais dos juízos temerários favoráveis do que dos desfavoráveis que hoje em dia se formam. Entretanto, esta é uma importante verdade. Se o mal tem tantas vezes uma imensa liberdade de ação, se ele conquista círculos de influência cada vez mais largos, se ele estende seu domínio sobre o mundo de modo cada vez mais insolente, enquanto a influência dos elementos bons se retrai, ferida muitas vezes de uma oprobriosa impotência, de uma infecundidade evidente, a que se deve isto senão à confiança por vezes infantil e ridícula com que os bons abrem seus ambientes aos maus?

Ora os pecados contra os interesses da Igreja são, de sua natureza, maiores e mais graves do que os que se cometem contra interesses humanos. Por outro lado, os pecados contra a sociedade são maiores, de sua natureza, do que os que se cometem contra os indivíduos. Tudo isto posto, quem por juízo temerariamente bom prejudica a Igreja e a sociedade, peca mais gravemente do que quem por juízo temerariamente mau prejudica um indivíduo.

Tudo quanto dissemos sobre os juízos temerários se aplica, ponto por ponto, às suspeitas temerárias. Também há suspeitas temerariamente boas. Quando concebemos uma infundada e temerária esperança de que alguém é bom; quando supomos temerariamente que podemos dar a A, B, ou C as maiores provas de confiança com o intuito de os comover e assim arrastá-los para a Igreja; quando deixamos de exigir deste ou daquele indivíduo as garantias necessárias em matéria de interesses espirituais ou temporais, por julgarmos muito auspiciosa sua fisionomia franca e leal, em todos estes casos cometemos suspeitas temerariamente boas, porque nos teremos deixado empolgar por esperanças infundadas, por aparências enganosas, por ilusões contra as quais um homem sério deve estar premunido internamente. E, assim, prejudicamos seriamente os nossos interesses, os de nossas famílias, de nossa Pátria e, o que é pior do que tudo, os da Santa Igreja. Livre-nos Deus, pois, das suspeitas temerariamente severas. Mas livre-nos também das suspeitas temerariamente indulgentes.

A este respeito, não julgamos dever desmascarar o erro infantil dos que supõem que todo juízo severo, pelo próprio fato de ser severo, é temerário. Achar que um assassino é um assassino, um adúltero é um adúltero, ou um ladrão é um ladrão, constitui para muita gente juízo temerário. Poderá haver opinião mais ridícula? Assim, quando Nosso Senhor chamava os fariseus raças de víboras e sepulcros caiados, cometia juízo temerário? Quando os apóstolos, os Papas, os Padres e Doutores da Igreja estigmatizavam em palavras candentes os erros dos potentados de seu tempo, cometiam juízo temerário? E a caridade, segundo essa estranha moral, consistia em achar pertinazmente, e contra toda a evidência dos fatos, que um assassino é um cordeiro, um adúltero um lírio, e um ladrão uma pomba. Isto não é virtude, mas imbecilidade. Diz-se de Santa Teresa que ela afirmou que a humildade consistia na verdade. É também certo que a caridade não consiste nem no erro nem na mentira.

Tudo isto está certo, dirá muita gente. Mas deixemos aos que detêm qualquer autoridade, seja na família, seja na sociedade, seja no Estado ou na Igreja, o encargo de formar essas dolorosas certezas e essas tristes suspeitas. Conformemo-nos com nossa condição de súditos, e aproveitemos nela ao menos a satisfação de viver sem preocupações.

Todo o mundo reconhece que para as altas funções - e quantas funções há que, sendo humildes, são altíssimas - é necessária uma preparação remota. Se todos aqueles que exercem no movimento católico, na sociedade ou na família, funções que os obrigam absolutamente a suspeitar do próximo (dentro da medida do justo e do razoável, repetimo-lo), se se preparam para isto só depois de terem recebido nos ombros o peso da autoridade, que espécie de chefes teremos? Não haveria uma analogia entre eles e um general que só começasse a aprender estratégia depois de promovido a essa alta dignidade?

Tenho a certeza de que a leitura destas reflexões terá causado a muitos leitores, que sofrem de uma caridade neurastênica, de uma violenta e iracunda misericórdia, uma irritação sem nome. Estas linhas lhes terão causado, no fundo da consciência, estranhos e agudos remordimentos. Estavam em tal paz, e de repente o cenário se muda diante de seus olhos. Qual o jornalista impertinente que assim perturba seu sossego?

O mundo está atravessando uma tremenda hora de crise. A “caridade” com que muita gente, fechando os olhos ao perigo, dorme o sono da paz, muito mais se parece com o torpor dos Apóstolos no Horto das Oliveiras do que com uma verdadeira virtude sobrenatural. Se esses membros sonolentos da Igreja militante não querem ouvir nossa voz, meditem ao menos nas palavras de Nosso Senhor:

“Una hora non potuistis vigilare mecum?”

Legionário, N.º 477, 2 de novembro de 1941

(Fonte:

http://www.pliniocorreadeoliveira.info/LEG%20411102_JU%C3%8DZOTEMER%C3%81RIO3.htm, data de acesso 11/12/2012)

4 - Falso Testemunho

Oitavo Mandamento - Não levantar falso testemunho

"Não levantarás falso testemunho contra teu próximo".

(Ex 20,16)

I - Viver na verdade:

Temos no Antigo Testamento que Deus é (Fonte: de toda verdade. Sua Palavra é verdade. Sua Lei é verdade. "Sua fidelidade continua de geração em geração" (Sl 119,90). Foi em Jesus Cristo que a verdade se manifestou plenamente. "Cheio de graça e verdade", Ele é a "luz do mundo" (Jo 8,12), a Verdade. O verdadeiro discípulo de Jesus em sua "permanece em sua palavra" para conhecer a "verdade que liberta" (Jo 8,32) e santifica. Jesus nos ensinou o amor incondicional da verdade: "Seja o vosso 'sim, sim e o vosso 'não', não. (Mt 5,37).

Os homens tendem à verdade e são obrigados a honrá-la e testemunhá-la. São também obrigados a aderir à verdade e ordenar suas vidas segundo as suas exigências. A verdade deve estar presente em nosso falar, pensar e agir pois assim, estamos nos guardando da duplicidade, simulação e da hipocrisia. Devemos Ter veracidade naquilo que fazemos ou dizemos.

Não haveria possibilidade de convivência recíproca se não houvesse a verdade entre as pessoas. A verdade nos ensina corretamente aquilo que deve ser expresso e aquilo que deve ser guardado. Isso implica em honestidade e discrição. Todos devem manifestar a verdade entre si mesmos.

Partindo deste raciocínio devemos entender qual é a seriedade que é viver na verdade. "Um inimigo pode nos causar um terrível mal (matar, ferir gravemente, espalhar falsos boatos, roubar, etc.) , mas um amigo pode nos destruir por completo". Daí temos a importância seríssima de manifestar a verdade para com as outras pessoas. O nosso amigo, e quando mais íntimo, é aquele que nos conhece, sabe das nossas fraquezas, das nossas limitações. É por isso que devemos ser verdadeiros.

O discípulo de Cristo "aceita viver na verdade", isto é, na simplicidade de uma vida conforme o exemplo do Senhor. Ao dizermos que estamos em comunhão com Ele e, pelo contrário, andamos nas trevas, estamos mentindo descaradamente para Deus e para nós mesmos.

II - Dar testemunho da verdade:

Assim como Cristo proclamou diante Pilatos que "veio ao mundo para dar testemunho da verdade", o cristão não deve temer ou envergonhar-se de dar testemunho do Senhor (2 Tm 1,8). O cristão deve manter uma "consciência irrepreensível, constantemente, diante do Senhor e dos homens" (At 24, 16). Ao fazer parte da Igreja, o cristão deve dar

testemunho do Evangelho e das obrigações dele decorrentes. Ele fará isso através de seus atos e palavras.

O martírio é o supremo teste da verdade e implica em dar testemunho que pode, muitas vezes, ir até a morte. O mártir é aquele que dá tesmunho do Cristo, morto e ressuscitado, ao qual está unido pela caridade. Enfrenta a morte num ato de fortaleza. "Deixai-me ser comida das feras. É por elas que me será concedido chegar até Deus. (Santo Inácio). Temos então as lembranças daqueles que foram até o fim por causa de Cristo. São as "Atas dos mártires".

III - As ofensas à verdade:

O Falso testemunho e o perjúrio:

Quando se emite publicamente algo contrário à verdade, diante de um tribunal, é falso testemunho e quando se está sob juramento, é perjúrio. Isso pode contribuir para condenar injustamente um inocente ou inocentar o culpado. Prejudica o exercício da justiça pronunciada pelos juízes.

Respeito à reputação das pessoas:

É proibido qualquer atitude e palavra que cause um prejuízo injusto. Torna-se culpado:

De juízo temerário (imprudente):

Aquele que, secretamente, admite como verdadeiro, sem razão alguma, o defeito moral do próximo.

De maledicência:

Aquele que, sem razão válida, revela as pessoas que não sabem os defeitos do próximo e suas faltas.

De calúnia:

Aquele que, pela mentira, prejudica a reputação dos outros e causa falsos juízos a respeito deles. Para não cairmos no juízo temerário (julgar sem medir as consequências), temos que interpretar de modo favorável tanto quanto possível o pensamento, atos e palavras do próximo.

Maledicência e calúnia:

Mancham a reputação e a honra do próximo. Todos têm direito à honra do próprio nome, à sua reputação e ao seu respeito. Logo, a maledicência e a calúnia ferem as virtudes da justiça e da caridade.

Adulação, bajulação ou complacência:

Deve-se tomar muito cuidado com atos ou palavras que, por (bajulação), confirme e encoraje o outro na malícia de seus atos e perversidade. Adulação é falta grave quando cúmplice de vícios ou de pecados graves. Se torna um pecado venial, quando só quer ser agradável, evitar um mal, remediar uma necessidade, obter vantagens legítimas.

A jactância ou fanfarronice:

É uma falta grave contra a verdade e o mesmo vale para a ironia que é depreciar alguém caricaturando, de modo malévolo, seu comportamento.

A mentira:

É dizer o que é falso com a intenção de enganar. O Senhor denuncia na mentira uma obra diabólica: "Vós sois do diabo, vosso pai,... nele não há verdade: quando ele mente,

fala do que lhe é próprio, porque é mentiroso e pai da mentira" (Jo 8, 44). É a ofensa direta à verdade. Mentir é falar ou agir contra ela para induzir um erro. Fere a relação do homem como o seu próximo e com o Senhor.

A mentira torna-se mortal, embora seja um pecado venial em si, quando fere gravemente as virtudes da justiça e da caridade. Sua punição varia de acordo com as circunstâncias, a intenção do mentiroso, as consequências sofridas por suas vítimas.

A mentira é uma profanação da palavra que tem como finalidade levar a verdade a outros e é condenável em sua natureza. Quando induzimos o próximo, através da mentira, a um erro estamos cometendo uma falta grave contra a justiça e a caridade. A culpa é maior ainda, quando a intenção é de enganar. Causa a morte para aqueles que são desviados da verdade.

A mentira é uma verdadeira violência ao próximo porque o impede de obter a capacidade conhecer, que é a condição de todo o juízo e decisão. Ela mina a confiança entre os homens e rompe o tecido das relações sociais.

Toda falta contra a justiça e a verdade impõe uma reparação, mesmo após o perdão. Não podendo reparar um erro publicamente, deve-se fazê-lo em segredo; se aquele que sofreu o prejuízo não puder ser indenizado, deve-se dar-lhe satisfação moral, em nome da caridade. Isso também é válido para as faltas cometidas contra a reputação dos homens.

IV - O respeito à verdade:

Nós devemos Ter muito cuidado para saber avaliar as condições e ver se é prudente ou não revelar a verdade àquele que a pede. A caridade e o respeito à ditarão a resposta. A todo pedido de informação. Ninguém pode revelar a verdade a quem não tem o direito de conhecê-la e por isso temos que saber guardar segredo quando necessário.

O sacramento da confissão é inviolável e não pode ser traído em hipótese nenhuma pelo sacerdote. Os segredos profissionais devem se mantidos sob total sigilo, salvo casos em que venham a trazer prejuízo grave àqueles que os confia, àquele que os recebe ou a um terceiro e só evitáveis mediante divulgação da verdade.

Todos temos o dever de manter a justa reserva acerca dos segredos particulares das pessoas.

V - O uso dos meios de comunicação social:

Na sociedade moderna, os meios de comunicação social, infelizmente uma minoria, estão a serviço do bem comum. A sociedade tem direito a uma informação fundada sobre a verdade, a liberdade, a justiça e a solidariedade. Os membros da sociedade, porém também devem cumprir neste particular os deveres de justiça e verdade. Eles devem exigir que os meios de comunicação social contribuam para auxiliar na formação e difusão da reta opinião pública. A consequência é que daí surgem uma comunicação verdadeira, justa e livre, favorecendo a circulação de idéias que aumentam o conhecimento e o respeito aos outros.

Nós temos que exigir da mídia maior moderação e disciplina quanto à programação e assim termos uma consciência esclarecida e correta para resistirmos às influências negativas. A imprensa tem o dever e obrigação, na difusão da informação, de servir à verdade e não ofender a caridade. Ela deve se esforçar para não omitir a verdade dentro dos limites do juízo crítico a respeito das pessoas. A imprensa não deve ceder à difamação.

As autoridades civis têm o dever de defender o bem comum. É através da publicação de leis, e de sua aplicação rigorosa e do cuidado pelo bom uso dos meios de comunicação, que os poderes públicos evitarão que haja graves danos aos costumes e progressos da sociedade.

Nada justifica a recusa do uso de falsas informações para manipulação da opinião pública. A moral denuncia o flagelo dos estados totalitários que falsificam a verdade, exercem pelos meios de comunicação uma dominação da opinião pública, manipulam os acusados e as testemunhas de processos públicos, etc.

VI - Verdade, beleza e arte sacra:

A prática do bem vem acompanhada de um prazer espiritual gratuito e da beleza moral. A verdade é bela em si mesma e implica alegria e esplendor espiritual. É a expressão racional do conhecimento da realidade criada e incriada. É necessária ao homem, dotado de inteligência e pode encontrar outras formas de expressão humana, sobretudo quando retrata de evocar dela o que há de indizível, as profundezas do coração, as elevações da alma, o mistério de Deus.

Antes de se revelar ao homem por palavras, Deus o fez através da criação - "a grandeza e a beleza das criaturas levam, por comparação, à contemplação de seu Autor" (Sb 13,5). "pois foi a própria (Fonte: da beleza que as criou" (Sb 13,3).

Criado à imagem e semelhança de Deus, o homem exprime a verdade de sua relação com Ele através das manifestações artísticas. A arte é uma riqueza interior da humanidade dada gratuitamente por Deus em abundância. Ela une conhecimento e perícia, para dar forma à verdade de uma realidade acessível à vista e ao ouvido. A arte é parecida com a obra da criação, quando é inspirada na verdade e no amor das criaturas.

A arte sacra tem como função evocar e glorificar, na fé e na adoração, o mistério transcendente de Deus, beleza excelsa e invisível de verdade e amor, revelada em Cristo, "resplendor de Sua glória, expressão de seu Ser" (Hb 1,3), "em que habita toda a plenitude da divindade" (CL 2, 9).

(Fonte: <http://www.catequizar.com.br/texto/materia/especial/mandamentos/08.htm>, data de acesso 11/12/2012)

5 - O equilíbrio entre o Juízo Temerário e o Discernimento Espiritual

Chama-se de juízo temerário o julgamento apressado, arrogante, baseado em impressões, em informações de segunda mão, em maledicência e no "ouvi dizer". Para o julgamento não ser temerário, a sua motivação precisa ser trazida à tona e examinada. Por trás do juízo podem estar a inveja, o ciúme, a competição e o desejo de vingança. Em outras palavras, o auto-julgamento deve preceder o julgamento alheio. O mandamento de Jesus no sermão do Monte é claro: "Não julguem os outros para vocês não serem julgados por Deus" (Mt 7.1, NTLH).

Se as Escrituras desencorajam o juízo temerário, elas encorajam o discernimento espiritual, sem o qual corre-se o risco de chamar o mal de bem e o bem de mal, a escuridão de claridade e a claridade de escuridão, o amargo de doce e vice-versa (Is 5.20).

Discernimento espiritual nada mais é do que distinguir com a maior precisão possível uma coisa da outra — cujas diferenças nem sempre aparecem à primeira vista — com o propósito de fazer o juízo certo. Em qualquer esfera da vida, há uma porção de pessoas, de pronunciamentos e de produtos falsos. Lidamos com isso diuturnamente. O mesmo

problema invade e permeia a vida religiosa. É impressionante a lista de coisas falsas que a Bíblia denuncia: testemunho falso (Êx 20.16), notícias falsas (Êx 23.1), acusação falsa (Êx 23.7), juramento falso (Lv 6.3), língua falsa (Pv 21.6), pena falsa (Jr 8.8), visão falsa (Jr 14.14), circuncisão falsa (Fp 3.2), humildade falsa (Cl 2.23), irmãos falsos (2Co 11.26), profetas falsos (Mt 7.15), mestres falsos (2Pe 2.1), apóstolos falsos (2Co 11.13), espíritos falsos (1Jo 4.1) e até cristos falsos (Mt 24.24).

O campo do discernimento é muito vasto e difícil. É preciso discernir entre o bem e o mal, entre a verdade e a mentira, entre a vontade de Deus e a vontade própria, entre os grandes momentos de Deus e os acontecimentos comuns, entre o Espírito da verdade e o espírito do erro. Uma das parábolas de Jesus fala sobre o trigo e o joio.

A matéria de capa desta edição exigiu da redação e dos demais articulistas o cuidadoso equilíbrio entre o juízo temerário e o discernimento espiritual. Buscamos obedecer ao conselho do apóstolo: “Não tratem com desprezo as profecias, mas ponham à prova todas as coisas e fiquem com o que é bom” (1Tm 5.20-21).

E. César --• Julho

(Fonte: <http://www.ultimato.com.br/revista/artigos/313/o-equilibrio-entre-o-juizo-temerario-e-o-discernimento-espiritual>, data de acesso 11/12/2012)

6 - Oportunidades de praticar o bem

Para reflexão: “é fácil ser bom?”

Para você é fácil praticar os seguintes ensinamentos de Jesus:

- Amar os inimigos
- Fazer o bem àqueles que o odeiam
- Orar por aqueles que o perseguem e o caluniam
- Se alguém o ferir na face direita oferecer-lhe também a outra
- Ao que quer-lhe tirar a tua túnica, largar-lhe também a capa
- Ao que lhe obrigar a fazer mil passos, ir com ele ainda mais dois mil

O homem materialista, o espiritualista e o espiritualizado

Os ensinamentos de Jesus

Os ensinamentos de Jesus representam o mais violento contraste entre os padrões de vida do homem materialista e o ideal do homem espiritualizado.

Para compreender tão excelsa sabedoria contidas nos ensinamentos de Jesus, deve o homem ultrapassar os limites do seu intelecto analítico e abrir a alma para uma experiência espiritual.

O homem materialista

O homem materialista é egoísta. Seu tempo é dedicado exclusivamente as coisas do mundo da matéria, reduzem tudo à vida presente e não tem tempo para preocupar-se com o espiritual.

Para o homem profano é absurdo:

- Amar os inimigos;
- Fazer o bem àqueles que o odeiam;
- Orar por aqueles que o perseguem e o caluniam;

O homem espiritualista (virtuoso)

Quando alguém ama por dever, e até por querer - é um homem virtuoso.

O virtuoso age em virtude de uma obrigação de compulsão moral, ou seja, devo fazer isso ou aquilo para agradar, para não sofrer;

Para o homem meramente virtuoso, pode o amor ter sabor amargo, pode ser "caminho estreito e porta apertada";

Ele se sente como um escravo - " eu devo amar".

Para o homem espiritualista agir com virtude é uma obrigação moral.

- Eu devo amar os inimigos;
- Eu devo fazer o bem àqueles que me odeiam;
- Eu devo orar por aqueles que me perseguem e o caluniam;

O homem espiritualizado (sábio)

O verdadeiro amor não vem da virtuosidade, mas sim da sabedoria, da compreensão, da verdade, do "eu quero amar".

Saber quer dizer saborear, tomar o sabor do alimento e senti-lo como saboroso.

Somente para o sábio, amar se torna "jugo suave e peso leve".

O verdadeiro sábio ama por compreender, por saber - e saboreia a verdadeira felicidade.

O dever e o querer do virtuoso são atos de boa vontade - mas o compreender do sábio é uma atitude da razão espiritual.

Para o homem espiritualista agir com virtude é uma obrigação moral.

- Eu quero amar os inimigos;
- Eu quero fazer o bem àqueles que me odeiam;
- Eu quero orar por aqueles que me perseguem e o caluniam;

Afinal quem são nossos inimigos

Os inimigos são os pensamentos, os sentimentos e atos errôneos praticados e não a pessoa.

Podemos não amar as mesmas ideias e nem gostarmos dos sentimentos que nossos irmãos possuem, mas temos que amar o ser, a pessoa que é nosso irmão.

Devemos lembrar sempre, acima de tudo ele é nosso irmão e é a ele quem devemos ajudar e amar.

Nós espíritas, sabemos que os relacionamentos de difícil convivência e a maldade, a que estamos expostos, fazem parte das provas que devemos enfrentar.

Sabemos também que os irmãos que estão ao nosso lado são instrumentos, são oportunidades de melhoria para o nosso espírito.

Aquilo que gostamos X aquilo que precisamos

Nós sempre queremos escolher o melhor para nós, mas nem sempre o que queremos contribuirá para a nossa evolução, por isso quando estamos programando a nossa encarnação o que mais pesa não é o que GOSTAMOS, mas o que PRECISAMOS.

No estado evolutivo que nos encontramos é mais importante termos o que PRECISAMOS para evoluir do que ter aquilo que GOSTAMOS e nos manter imperfeitos.

Aí está uma das formas de Renúncia que Jesus tanto buscou nos ensinar.

Uma frase que exprime muito bem a idéia de como devemos proceder é: NÃO TENHO TUDO QUE AMO, MAS AMO TUDO O QUE TENHO.

O que você é hoje, o que você tem, com que você vive é resultado de muito estudo e planejamento.

Ame a tudo e a todos e principalmente ame-se do jeito que você é.

Preparando a nossa encarnação

Quando estávamos preparando a nossa encarnação:

- tínhamos a noção de todas as nossas imperfeições;
- sabíamos que a nossa vinda aqui no físico tinha que ser a mais proveitosa possível para a nossa evolução.

Então, pedimos aos Espíritos encarregados de elaborar os planos para a encarnação que nos ajudassem.

Eles sabiam que precisávamos treinar muito a paciência, a tolerância, a compreensão, a humildade, o perdão, etc, etc.

Então eles nos disseram: “Nós vamos providenciar que você vá conviver com uma pessoa especial, um(a) grande professor(a) ou um(a) personal training na arte de demonstrar como se deve praticar as virtudes que tanto você precisa. E nascemos com estes mestres que os chamamos de marido, esposa, filhos, pais, patrão, empregado, colega de trabalho, vizinho, etc.

Com este entendimento, fica claro que os irmãos que estão ao nosso lado são instrumentos de ajuda para a nossa evolução e ao invés de nos queixarmos, vamos agradecer à mão que nos oferece ocasião para treinar as virtudes.

Se não fossem eles, iríamos treinar as virtudes com quem?

Assim como estas pessoas nos ajudam a treinar as virtudes, nós temos que ajudá-las a agir de forma diferente.

Afinal, se estão em nosso caminho é porque temos necessidade e capacidade para ajudá-las. Lembre-se, Deus não coloca fardos pesados em ombros fracos.

Afinal, quando os espíritos os colocaram como nossos treinadores de virtudes, eles também queriam que nós os ajudassem a agirem de forma a que não mais dificultassem a convivência com as outras pessoas.

Como podemos ajudá-lo?

Temos que ajudá-lo a agir de forma diferente e não abandoná-lo, discriminá-lo, afinal se ele está em nosso caminho é porque temos capacidade para ajudá-lo.

A ajuda pode ser feita de muitas maneiras: em pensamentos, em palavras e em ações. Nós muitas vezes na vontade de ajudar o temos feito de maneira errada. Começamos muitas vezes através de palavras e ações, quando o certo é primeiro ajudá-la através do pensamento, preparando-a para receber a nossa ajuda.

Antes de qualquer coisa devemos preparar a pessoa para receber a ajuda.

Quando a pessoa ainda não está preparada, não adianta falar nada que ela não vai nos ouvir e talvez acabe em discussão e inclusive se instalará um terrível clima de desentendimento entre nós e ela. Neste caso primeiro temos que ajudá-la em pensamento, ajudar em pensamento significa orar por ela. Durante a oração

mentalizar está pessoa e imaginar como nós gostaríamos que ela fosse e desejar fervorosamente para que isso aconteça. Quanto mais amor tiver em nossa ajuda mental mais rápido a pessoa recebe a ajuda.

Em breve tempo vamos notar que ela vai começar a mudar, vai se tornar mais acessível ao diálogo.

Quando ela estiver mais receptiva é porque está começando haver sintonia. E aí é a hora de conversar, de agir, de resolver as coisas de forma pacífica.

Então a ordem correta da ajuda é:

- 1ª - Em pensamento;
- 2ª e 3ª - Em palavras e ações.

Juntando estes três itens nesta sequência, estaremos praticando o verdadeiro amor.

Como podemos amá-lo?

É não lhe ter ódio, nem rancor, nem desejo de vingança, é perdoar sem segunda intenção e incondicionalmente o mal que nos fez, sem pôr qualquer obstáculo à reconciliação; é desejar-lhe o bem e não o mal, alegrar-se ao lugar de afligir-se do bem que lhe acontece;

Quem isto fizer realiza as condições do mandamento: “Amai aos vossos inimigos”.

Oportunidades de praticar o bem

A Doutrina Espírita nos incita à compreensão de nossas responsabilidades e que todas as experiências que passamos são oportunidades para melhorar o nosso Espírito. E certamente ela é uma pessoa que Deus colocou em seu caminho, primeiro para você praticar paciência, tolerância, compreensão, etc, que são virtudes que devemos aprender a usar. E como iríamos aprender a usar se não tivesse as pessoas que exigissem isso

de nós. Em segundo lugar, Deus colocou essas pessoas em nosso caminho para que pudéssemos torná-las uma pessoa melhor. São dois bons motivos para mudar nosso sentimento para com as pessoas de difícil convivência.

(Fonte:

[http://www.bvespirita.com/Oportunidades%20de%20Praticar%20o%20Bem%20\(autoria%20desconhecida\).pdf](http://www.bvespirita.com/Oportunidades%20de%20Praticar%20o%20Bem%20(autoria%20desconhecida).pdf), data de acesso 11/12/2012)

7 - Poder eleva hipocrisia de chefes, diz estudo

Poderosos se permitem quebrar regras devido ao peso do cargo e à sensação de impunidade

SÃO PAULO - Além de corromper, o poder também aumenta a hipocrisia. É o que aponta uma pesquisa da Tilburg University, nos Estados Unidos.

O trabalho, publicado no periódico Psychological Science, pretendia descobrir se o poder está diretamente ligado à falsidade e ao jogo-duplo por parte de presidentes de empresas. O resultado não foi animador.

Os estudiosos concluíram que autoridade e influência estão realmente relacionados à hipocrisia, na qual os poderosos se encaixam no clichê "faça o que eu digo, mas não faça o que eu faço" para com seus liderados.

O experimento envolveu mais de 300 pessoas de diferentes níveis dentro das organizações. Os participantes foram submetidos a diferentes tipos de dilemas morais, como, por exemplo, a validade de burlar as leis de trânsito quando se está atrasado.

Dois pesos

Os executivos que tinham um cargo mais alto tendiam a avaliar as transgressões de subalternos de forma muito dura, mas consideravam que essas regras eram mais maleáveis consigo mesmos. Eles também condenavam severamente quem praticava traições, mas eles próprios também assumiram trair.

Assim, os estudiosos perceberam que, quanto maior o cargo, mais os participantes se sentiam no direito de quebrar as regras, principalmente pela sensação de que seu posto assim permitia e pela garantia de impunidade. Mas, de acordo com os pesquisadores, esse caminho tem volta.

Nos casos em que o líder não se sente mais merecedor ou capaz de preencher a posição que ocupa, a tendência é que ele se iguale aos outros níveis e se autoavalie de forma parecida. E os pesquisadores alertam: se o líder não tem essa consciência, seus subordinados podem colocar sua reputação em risco, com fofocas e desrespeito, ao expor suas falhas de caráter.

Luciana Carvalho, de EXAME.com

(Fonte: Info - Fonte: <http://www.silvanews.com.br/midia/materias-noticias/10-carreira/126-poder-eleva-hipocrisia-de-chefes-diz-estudo>, data de acesso 11/12/2012)

8 - 10 estratégias de manipulação política pela mídia, por Noam Chomsky

O lingüista estadunidense Noam Chomsky, é considerado um dos maiores intelectuais da atualidade. Seus estudos sobre gramática generativa tiveram enorme impacto na área da linguística, que ele considera um ramo da psicologia cognitiva. Seu trabalho magistral, “Syntatic Structures”, publicado em 1957, não somente influenciou sua área de trabalho, mas diversas outras.

Entre outros estudos, ele elaborou excelentes livros e textos sobre o papel dos meios de comunicação no sistema capitalista. É dele a clássica frase de que “a propaganda representa para a democracia aquilo que o cassetete significa para o Estado totalitário”. Como ativista político, manifestou-se contra a guerra do Vietnã e contra o processo de dominação imposto pelo sistema capitalista.

Conheça agora a lista das “10 estratégias de manipulação” através da mídia.

Noam Chomsky

1 - A estratégia da distração

O elemento primordial do controle social é a estratégia da distração que consiste em desviar a atenção do público dos problemas importantes e das mudanças decididas pelas elites políticas e econômicas, mediante a técnica do dilúvio ou inundações de contínuas distrações e de informações insignificantes. A estratégia da distração é igualmente indispensável para impedir ao público de interessar-se pelos conhecimentos essenciais, na área da ciência, da economia, da psicologia, da neurobiologia e da cibernética. “Manter a atenção do público distraída, longe dos verdadeiros problemas sociais, cativada por temas sem importância real. Manter o público ocupado, ocupado, ocupado, sem nenhum tempo para pensar; de volta à granja como os outros animais (citação do texto ‘Armas silenciosas para guerras tranqüilas’)”.

2 - Criar problemas, depois oferecer soluções

Este método também é chamado “problema-reação-solução”. Cria-se um problema, uma “situação” prevista para causar certa reação no público, a fim de que este seja o

mandante das medidas que se deseja fazer aceitar. Por exemplo: deixar que se desenvolva ou se intensifique a violência urbana, ou organizar atentados sangrentos, a fim de que o público seja o mandante de leis de segurança e políticas em prejuízo da liberdade. Ou também: criar uma crise econômica para fazer aceitar como um mal necessário o retrocesso dos direitos sociais e o desmantelamento dos serviços públicos.

3 - A estratégia da gradação

Para fazer com que se aceite uma medida inaceitável, basta aplicá-la gradativamente, a conta-gotas, por anos consecutivos. É dessa maneira que condições socioeconômicas radicalmente novas (neoliberalismo) foram impostas durante as décadas de 1980 e 1990: Estado mínimo, privatizações, precariedade, flexibilidade, desemprego em massa, salários que já não asseguram ingressos decentes, tantas mudanças que haveriam provocado uma revolução se tivessem sido aplicadas de uma só vez.

4 - A estratégia do deferido

Outra maneira de se fazer aceitar uma decisão impopular é a de apresentá-la como sendo “dolorosa e necessária”, obtendo a aceitação pública, no momento, para uma aplicação futura. É mais fácil aceitar um sacrifício futuro do que um sacrifício imediato. Primeiro, porque o esforço não é empregado imediatamente. Em seguida, porque o público, a massa, tem sempre a tendência a esperar ingenuamente que “tudo irá melhorar amanhã” e que o sacrifício exigido poderá ser evitado. Isto dá mais tempo ao público para acostumar-se com a idéia de mudança e de aceitá-la com resignação quando chegar o momento.

5 - Dirigir-se ao público como crianças de pouca idade

A maioria da publicidade dirigida ao grande público utiliza discurso, argumentos, personagens e entonação particularmente infantis, muitas vezes próximos à debilidade, como se o espectador fosse um menino de baixa idade ou um deficiente mental. Quanto mais se tente buscar enganar ao espectador, mais se tende a adotar um tom infantilizante. Por quê? “Se você se dirige a uma pessoa como se ela tivesse a idade de 12 anos ou menos, então, em razão da sugestibilidade, ela tenderá, com certa probabilidade, a uma resposta ou reação também desprovida de um sentido crítico como a de uma pessoa de 12 anos ou menos de idade (ver “Armas silenciosas para guerras tranquilas”).”

6 - Utilizar o aspecto emocional muito mais do que a reflexão

Fazer uso do aspecto emocional é uma técnica clássica para causar um curto circuito na análise racional, e por fim ao sentido crítico dos indivíduos. Além do mais, a utilização do registro emocional permite abrir a porta de acesso ao inconsciente para implantar ou enxertar idéias, desejos, medos e temores, compulsões, ou induzir comportamentos...

7 - Manter o público na ignorância e na mediocridade

Fazer com que o público seja incapaz de compreender as tecnologias e os métodos utilizados para seu controle e sua escravidão. “A qualidade da educação dada às classes sociais inferiores deve ser a mais pobre e medíocre possível, de forma que a distância da ignorância que paira entre as classes inferiores às classes sociais superiores seja e permaneça impossíveis para o alcance das classes inferiores (ver ‘Armas silenciosas para guerras tranquilas’).”

8 - Estimular o público a ser complacente na mediocridade

Promover ao público a achar que é moda o fato de ser estúpido, vulgar e inculto...

9 - Reforçar a revolta pela autoculpabilidade

Fazer o indivíduo acreditar que é somente ele o culpado pela sua própria desgraça, por causa da insuficiência de sua inteligência, de suas capacidades, ou de seus esforços. Assim, ao invés de rebelar-se contra o sistema econômico, o indivíduo se auto-desvalida e culpa-se, o que gera um estado depressivo do qual um dos seus efeitos é a inibição da sua ação. E, sem ação, não há revolução!

10 - Conhecer melhor os indivíduos do que eles mesmos se conhecem

No transcorrer dos últimos 50 anos, os avanços acelerados da ciência têm gerado crescente brecha entre os conhecimentos do público e aquelas possuídas e utilizadas pelas elites dominantes. Graças à biologia, à neurobiologia e à psicologia aplicada, o “sistema” tem desfrutado de um conhecimento avançado do ser humano, tanto de forma física como psicologicamente. O sistema tem conseguido conhecer melhor o indivíduo comum do que ele mesmo conhece a si mesmo. Isto significa que, na maioria dos casos, o sistema exerce um controle maior e um grande poder sobre os indivíduos do que os indivíduos a si mesmos.

(Fonte: Luiz Nacif Online, reproduzido de: <http://www.institutojoaogoulart.org.br>)

Tentei achar o banner do fornecedor do site, mas após o refresh não localizei novamente, de qualquer forma, fica como fica o link abaixo.

Retirado de: <http://www.fatoexpresso.com.br/2010/11/19/10-estrategias-de-manipulacao-politica-pela-midia-por-noam-chomsky/>

(Fonte: <http://www.discorra.com/10-estrategias-de-manipulacao-politica-pela-midia-por-noam-chomsky/>, data de acesso 11/12/2012)

9 - Liberdade de Imprensa

Por Dalmo de Abreu Dallari em 19/07/2011 na edição nº 651

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais da pessoa humana proclamados pela ONU em 1948, sendo enfaticamente referida no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde se diz que “toda pessoa humana tem direito à liberdade de opinião e expressão, incluindo-se nesse direito a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Para reforço da eficácia jurídica desse direito, e também para deixar expressa a existência de limitações que podem ser consideradas legítimas, bem como para ressaltar que o exercício desse direito implica deveres e responsabilidades, a ONU estabeleceu algumas regras básicas sobre o exercício da liberdade de expressão no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado em 1966. No artigo 19 do Pacto, que está em vigor no Brasil, com força de lei, desde 24 de janeiro de 1992, dispõe-se que o exercício desse direito implicará deveres e responsabilidades especiais, acrescentando-se que ele poderá estar sujeito a certas restrições, “que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas, ou para proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas”. Assim, pois, a liberdade de expressão, aqui incluída, obviamente, a liberdade de imprensa, é um direito fundamental e como tal deve ser assegurado e protegido, mas jamais poderá ser invocado como justificativa ou pretexto para a prática de atos que ofendam outros direitos.

Direito da cidadania

Como tem sido muitas vezes proclamado em documentos internacionais, e é expressamente consagrado na Constituição brasileira, a liberdade de imprensa faz parte

do aparato essencial do Estado Democrático de Direito. É de interesse de todas as pessoas e de todo o povo que essa liberdade seja respeitada, mas é absolutamente necessário que ela seja concebida e usada como um direito da cidadania e não como um apêndice do direito de empresa ou como privilégio dos proprietários e dirigentes dos meios de comunicação, ou, ainda, dos jornalistas e demais agentes que atuam no sistema. Fazem parte dessa liberdade o direito e o dever de respeitar as limitações legais e de informar corretamente, o que implica fazer a divulgação de fatos verdadeiros, sem distorções, com imparcialidade e também sem ocultar fatos e circunstâncias que são de interesse público ou necessários para o correto conhecimento do que for divulgado.

Essas considerações tornam-se oportunas neste momento em que um farto noticiário da imprensa informa sobre tremendos desvios éticos, implicando ilegalidades de várias naturezas, praticados sob o comando de um famoso proprietário e dirigente de um poderoso sistema de comunicações, incluindo jornais ingleses de grande circulação e tendo ramificações em muitos outros países.

Abusos de um poderoso

Pelo que já foi divulgado, esse personagem, o australiano Rupert Murdoch, estabeleceu sua base na Inglaterra e, ignorando barreiras éticas e legais, tornou-se verdadeiro chefe de quadrilha, desenvolvendo um conglomerado de “imprensa investigativa”, organizando um sofisticado sistema de invasão de aparelhos de comunicação e de registro de dados confidenciais. E isso vem sendo utilizado há muitos anos para a ampliação de seus negócios, publicando informações escandalosas e confidenciais, conquistando um grande público e, naturalmente, atraindo grande volume de publicidade e também a cumplicidade de grandes empresários.

Levando ainda mais longe o abuso da liberdade de imprensa, Murdoch invadiu também a intimidade de pessoas e famílias, inclusive determinando que seus agentes fizessem a interceptação das comunicações telefônicas da própria família real inglesa, o que foi descoberto e levou um deles à prisão. Mas desse modo, valendo-se do controle de uma grande rede de jornais e penetrando também na televisão, Murdoch acabou criando um aparato de intimidação que lhe deu a possibilidade de exercer muita influência na vida política inglesa, pois, como tem sido noticiado, ele colocou agentes em postos-chaves do governo e assim até mesmo os ocupantes do mais alto posto de governo da Inglaterra, que é o cargo de primeiro-ministro, passaram a temer seu corrupto sistema de imprensa.

Poder implica papel social

Os fatos ocorridos agora na Inglaterra devem servir de advertência. O extraordinário crescimento dos meios de comunicação e de seu potencial de influência social já tem levado a liberdade de imprensa a ser usada como instrumento da corrupção, a serviço dos interesses empresariais e também políticos, ou de ambos conjuntamente. Não há dúvida de que modernamente a imprensa livre é requisito essencial para a existência de uma sociedade livre e democrática, mas o gozo dessa liberdade implica uma responsabilidade social, sobretudo tendo em conta a enorme influência que a imprensa exerce sobre a população. Transmitindo informações, a imprensa pesa muito na formação das convicções e pode ter um papel fundamental tanto para a consagração de posições favoráveis à dignidade e aos direitos fundamentais da pessoa humana, quanto para o estabelecimento e a alimentação de preconceitos, de atitudes discriminatórias ou para a imposição e manutenção de graves injustiças na organização da sociedade e nas relações entre os seres humanos.

A imprensa deve ter o direito de ser livre, a fim de que possa manter o povo informado de todos os fatos de alguma relevância para as pessoas e a humanidade, que ocorrerem em qualquer parte do mundo, sem reservas ou discriminações. Na sociedade contemporânea são muitas as atividades, às vezes de grande importância para muitas pessoas ou para grupos humanos, que dependem de informações corretas, atualizadas e, quanto possível, precisas, cabendo à imprensa um papel relevante no atendimento dessa necessidade social. Bastam esses pontos para se concluir que as tarefas da imprensa configuram um serviço público relevante. E por isso a Constituição proclama e garante a liberdade de imprensa como direito fundamental.

Deveres, não privilégios

Mas é absolutamente necessário ter consciência de que esse direito e essa garantia não são outorgados como um favor ou privilégio aos proprietários dos veículos de comunicação de massa ou aos jornalistas e demais participantes do sistema, mas têm sua justificativa precisamente no caráter de serviço público relevante, da imprensa. Dos mesmos fundamentos que justificam o direito e a garantia de liberdade decorre o dever de informar honestamente, com imparcialidade, sem distorções e também sem omissões maliciosas, sem a ocultação deliberada de informações que possam influir sobre a formação da opinião pública. Assim, a liberdade de imprensa enquadra-se na categoria de direito/dever fundamental para a existência de uma sociedade livre, democrática e justa.

AUTOR:

[Dalmo de Abreu Dallari é jurista e professor emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo] in Direito e responsabilidade (quinta, 21 de julho de 2011 • 01:30)

(Fonte: Observatório da Imprensa - Fonte: http://www.portalaz.com.br/coluna/gabriel_furtado/223723_direito_e_responsabilidade.html, data de acesso 11/12/2012)

10 - Tratamento Constitucional das Responsabilidades Civil e Penal decorrentes do Exercício Abusivo da Liberdade de Imprensa

Marco Antonio Corrêa Monteiro

Elaborado em 10/2012.

Em aplicação do princípio da intervenção penal mínima, deve-se concluir pela inconveniência de previsão de tipos penais específicos sobre o exercício abusivo da liberdade de imprensa, vez que há instrumentos de responsabilização civil suficientes para o combate e para a inibição dessas condutas ilícitas.

Sumário: 1. Introdução. 2. Responsabilidade civil: direito de resposta, indenização, cancelamento de concessão, de permissão ou de autorização e outras medidas não penais. 3. Responsabilidade penal: calúnia, injúria, difamação, prática de racismo, apologia de crime e outros delitos. 4. Referências bibliográficas.

1. Introdução.

A sistemática adotada pela ordem constitucional brasileira assegura amplo exercício da liberdade de imprensa. Respeitadas as limitações genéricas e abstratas impostas pela própria Constituição ou, ainda, por lei (desde que com fundamento em dispositivo constitucional), o exercício da liberdade de imprensa é pleno, existindo responsabilização apenas em caso de abuso.

Essa responsabilização decorrente do exercício abusivo da liberdade de imprensa pode ter natureza penal ou civil (não-penal). Pretende-se, neste texto, analisar essas diversas formas de responsabilidade pelo exercício abusivo da liberdade de imprensa.

2. Responsabilidade civil: direito de resposta, indenização, cancelamento de concessão, de permissão ou de autorização e outras medidas não penais.

Os direitos de resposta e de indenização, decorrentes do exercício abusivo da liberdade de imprensa, encontram previsão, entre os direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º, V, da Constituição de 1988, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O direito de resposta tem natureza de desagravo e “corresponde à faculdade de retrucar uma ofensa veiculada por um meio de comunicação”[1], o que não pode ser confundido com contra-ataque[2]; o direito à indenização, por sua vez, tem como objetivo a reparação pecuniária dos danos causados em razão do exercício abusivo da liberdade. Resposta e indenização podem ser concedidas, cumulativamente, a quem seja lesado pelo exercício abusivo da liberdade de imprensa; não são, assim, pedidos alternativos[3].

Ainda que não seja possível uma análise detalhada das situações das quais surgem o direito de resposta ou o direito à indenização[4], sem a pretensão de esgotar o assunto, alguns parâmetros para a identificação dessas situações podem ser apresentados: verdade do fato narrado, continência da narração e interesse social da notícia[5]. Cumpre registrar que a análise do caso concreto é de extrema importância para a verificação da responsabilidade (subjéctiva) do autor do dano, vez que somente é possível a aplicação da responsabilidade na modalidade objectiva nas situações expressamente previstas em norma jurídica[6].

Como regra geral, caso seja exercida a liberdade de imprensa para a divulgação de fato inverídico, surgem os direitos de resposta e à indenização. Essa ideia de divulgação de fato inverídico deve alcançar, inclusive, a divulgação de informações insuficientes, que empobrecem demais a notícia (subinformação), bem como a divulgação que distorce a informação, falseando a verdade e induzindo o receptor ao engano (desinformação)[7]. Nessas situações, a depender do caso concreto, o direito de resposta poderá ter como objectivo a exposição do fato verídico, a complementação da informação ou eventuais esclarecimentos com relação à notícia anteriormente divulgada.

Importante registrar, neste ponto, o entendimento consolidado na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana, em especial no conhecido caso *New York Times v. Sullivan*, pelo qual se afirma que as pessoas públicas, para serem indenizadas por informações publicadas na imprensa, além de provar a falsidade de seu conteúdo, devem demonstrar que essas informações eram sabidamente falsas (“malícia efectiva”) ou que foram publicadas sem os cuidados necessários para confirmação de sua veracidade (“temerária desconsideração”)[8].

Evidente a necessidade de diferenciação de tratamento entre notícias relacionadas a pessoas que ocupam cargos públicos (tendo em vista a relação entre imprensa e democracia) e as demais pessoas. Com relação a notícias sobre pessoas que ocupam cargos públicos, a regra jurisprudencial norte-americana acima exposta merece ser reproduzida pelos tribunais brasileiros, independente de edição de norma constitucional ou infraconstitucional.

Pode igualmente servir como parâmetro para a identificação do abuso no exercício da liberdade de imprensa a continência da narrativa, que se relaciona com a maneira pela qual o fato é exposto e valorado. A narrativa não pode apresentar “extremos de uma agressão moral”; pelo contrário, deve ter linguagem adequada à finalidade do exercício da liberdade de imprensa, que é a transmissão da informação[9]. Ainda que o fato narrado seja verdadeiro, haverá abuso no exercício da liberdade de imprensa se, por exemplo, a pessoa nele envolvida for exposta a situação vexatória ou escandalosa[10].

O interesse social da notícia pode servir como parâmetro para a identificação de abuso no exercício da liberdade de imprensa. Em princípio, dada a relevância do exercício da liberdade de imprensa em um Estado democrático, as informações veiculadas pelos meios de comunicação social presuntivamente têm interesse social.

Por outro lado, na hipótese de divulgação de informações acerca da intimidade ou da vida privada de determinada pessoa (em violação, em tese, a outro direito fundamental tutelado pela Constituição) pode haver a quebra dessa presunção, que é relativa, portanto, configurando-se uma situação de abuso no exercício da liberdade de imprensa; o fato, contudo, de essa pessoa exercer um cargo público pode fazer com que esse exercício seja considerado regular, vez que abrangida essa divulgação pelo interesse social[11].

Com o auxílio dessas regras gerais, identificadas, nos casos concretos, situações em que há abuso da liberdade de imprensa, surgem novas dificuldades, quais sejam a da determinação das medidas a serem adotadas para o exercício do direito de resposta e a da fixação do valor da indenização.

Um dos critérios a serem adotados para a solução de ambas as questões é o da proporcionalidade entre agravo (dano decorrente do uso abusivo da liberdade de imprensa[12]) e sanção (resposta ou indenização). Esse critério, apesar de aparentemente ser relacionado pelo texto constitucional, em seu artigo 5º, V, apenas ao direito de resposta, deve ser aplicado igualmente à fixação do direito à indenização. A observância dessa relação de proporcionalidade é de extrema importância para a garantia da própria liberdade de imprensa, vez que a aplicação de sanções desproporcionais pode representar um “poderoso fator de inibição” a essa liberdade[13].

Devem ser levadas em conta, ainda, na análise do caso concreto, a extensão do dano, as condições econômicas do causador do dano, a voluntariedade ou a culpabilidade do ofensor. A análise da extensão do dano inclui a necessidade de avaliação do meio de comunicação social pelo qual é difundida a informação danosa, bem como a potencialidade da difusão da notícia danosa; a análise das condições econômicas do causador do dano deve levar em conta, em especial, o lucro auferido pela divulgação da notícia danosa, vez que a efetividade do direito de resposta ou do direito à indenização depende igualmente de sua capacidade de desestimular o uso abusivo da liberdade de imprensa; a análise da voluntariedade ou da culpabilidade do ofensor deve considerar, inclusive, o seu comportamento posterior ao fato[14].

Deve-se observar, ainda, que direito de resposta e direito à indenização não necessariamente decorrem juntos de um mesmo fato. Podem ocorrer situações em decorrência das quais surge direito de resposta, mas em relação às quais não há direito à indenização. Isso pode ocorrer em casos nos quais há divulgação de informações sobre pessoa pública, em obediência aos critérios de continência e de interesse público, mas que, apesar dos comprovados esforços e cautela do meio de comunicação social, trata-se de informação que se vem a demonstrar inverídica. Nessa hipótese, não há direito à indenização, sem prejuízo de existir direito de resposta[15].

Pode, ainda, ser identificada como medida de responsabilização civil a possibilidade de cancelamento de concessão, de permissão ou de autorização. Nos termos do artigo 223, § 5º, da Constituição, o prazo da concessão ou da permissão é de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze anos para as de televisão. O cancelamento de permissão ou de concessão, antes de vencido o prazo acima mencionado, nos termos do artigo 223, § 4º, depende de decisão judicial.

Esse importante dispositivo inserido no artigo 223, § 4º, da Constituição tem como função conciliar, de um lado, a necessidade de responsabilizar aquele que exerce mal a liberdade de imprensa e, de outro, a segurança de que não haverá cancelamento de concessão ou de permissão, antes de seu prazo normal de duração, senão por motivo jurídico realmente relevante.

Outras medidas não penais podem ainda ser apontadas como possíveis de serem determinadas, nos casos de abuso no exercício da liberdade de imprensa. É impossível, contudo, abordar de forma exaustiva todas essas medidas, vez que elas podem variar em razão dos diversos casos concretos em que se identifica abuso no exercício da liberdade de imprensa, tomando variadas formas, a depender do que se pretende alcançar com a sua fixação.

A título exemplificativo, podem ser mencionadas a possibilidade de determinação a uma dada empresa de comunicação social a obrigatoriedade de transmissão de programas ou de campanhas educativas, a fim de que sejam cumpridos os princípios arrolados no artigo 221 da Constituição, bem como a possibilidade de determinação de recolhimento de material lesivo a direitos fundamentais, em caso específico, julgado pelo Judiciário.

Importante observar, por fim, que as normas constitucionais que prescrevem os direitos de resposta e de indenização, bem como as que tratam do cancelamento de concessão, de permissão ou de autorização são autoexecutáveis ou de eficácia plena, em razão de que independem de regulamentação infraconstitucional[16]. Da mesma forma, as demais formas de responsabilização civil ou não penal são tratadas pela legislação processual e material civil geral. Por essa razão, em relação a este tema, é desnecessária a elaboração de nova lei de imprensa, em substituição à Lei Federal nº 5.250/67, declarada não recepcionada pela Constituição de 1988, em decisão do Supremo Tribunal Federal[17].

3. Responsabilidade penal: calúnia, injúria, difamação, prática de racismo, apologia de crime e outros delitos.

A violação a determinados direitos, por meio do exercício da liberdade de imprensa, pode acarretar consequências na esfera penal, independentemente de eventual responsabilização do causador do dano na esfera civil.

Essa possibilidade de responsabilização penal depende, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, de previsão expressa, em lei preexistente ao fato, de conduta ilícita e de suas sanções.

A Lei nº 5.250/67, que, segundo o Supremo Tribunal Federal, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, continha tipos penais relacionados à exploração ou à utilização dos meios de comunicação.

Entre esses tipos penais criados pela referida lei, havia a publicação ou divulgação de “notícias falsas ou de fatos verdadeiros trucados ou deturpados” (artigo 16), desde que disso decorra alguma das consequências previstas em lei, como a “deturpação da ordem pública ou alarma social”, a ofensa à moral pública e aos bons costumes (artigo 17) e a calúnia (artigo 20).

O Supremo Tribunal Federal, na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130, considerou não recepcionada a Lei nº 5.250/67, inclusive o seu rol de crimes relacionados ao exercício da liberdade de imprensa, sob o argumento de que não é possível responsabilizar uma conduta praticada por meio dos veículos de comunicação social de forma mais gravosa do que a mesma sorte de conduta praticada pelo particular.

Esse fundamento, todavia, não parece correto. Pode o legislador, ao eleger um bem jurídico a receber a tutela penal, estabelecer penas distintas, a depender da maior ou menor reprovabilidade entre as condutas[18]. Nesse caso, pode o legislador verificar uma maior reprovabilidade, a título exemplificativo, em um crime de calúnia realizado pelos veículos de comunicação social, dada a amplitude maior da ofensa ao bem jurídico tutelado, quando comparado ao mesmo crime de calúnia praticado por particular; por consequência, pode o legislador instituir pena mais severa nesses casos.

Apesar de ser juridicamente possível essa legislação, ela é politicamente inconveniente, em razão do princípio da intervenção penal mínima. A análise detalhada desse princípio fugiria ao escopo do presente trabalho, mas algumas palavras são necessárias para o entendimento global do tema[19].

O direito penal, dadas a sua carga simbólica e a gravidade de sua principal sanção (privativa de liberdade), deve se ocupar de condutas ilícitas em relação às quais o direito civil (não penal) não é suficiente. Assim, como decorrência da aplicação do princípio da subsidiariedade, deve o direito penal tutelar bens jurídicos não suficientemente tutelados pelo direito civil (não penal). Trata-se da ideia do direito penal como *ultima ratio*.

Em aplicação do princípio da intervenção penal mínima, deve-se concluir pela inconveniência de previsão de tipos penais específicos sobre o exercício abusivo da liberdade de imprensa, vez que há instrumentos de responsabilização civil suficientes para o combate e para a inibição dessas condutas ilícitas, bem como, no estado atual, considerando a não recepção da Lei 5.250/67, as condutas ilícitas praticadas por meio dos veículos de comunicação social podem encontrar correspondência com tipos penais presentes no Código Penal ou em alguma outra lei extravagante[20].

Por fim, sobre o tema da responsabilização penal pelo abuso no exercício da liberdade de imprensa, importante registrar que, por decisão do Supremo Tribunal Federal de 15/6/2011, foi dada ao artigo 287 do Código Penal (apologia a crime) interpretação conforme à Constituição, “de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos”[21]. Decidiu, assim, o Supremo Tribunal Federal que existe nesses casos exercício regular da

liberdade de imprensa, inexistindo, por consequência, qualquer espécie de responsabilidade, seja civil ou penal.

Referências bibliográficas.

- Araújo, Luiz Alberto David; Nunes Júnior, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010.
- Barbosa, Silvio Henrique Vieira. *Informação x privacidade - o dano moral resultante do abuso da liberdade de imprensa*, in *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*. São Paulo, v.19, n.73, jul./set. 1995, p.70-8.
- Carvalho, Luiz Fernando Ribeiro de. *Uso indevido de imagem x liberdade de expressão do pensamento e de imprensa: balanceamento de valores*, in *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n.51, abr./jun. 2002, p.34-46.
- Carvalho Filho, Luis Francisco. *Liberdade de imprensa e dano moral*, in *Revista do Advogado*. São Paulo, n.38, dezembro de 1992, p.17-20.
- Castro, Honildo Amaral de Mello. *Poder Judiciário e empresa: visão, realidade e prospectiva*, in *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo. v.10, n.40, jul./set. 2002, p.205-26.
- Chaves, Antônio. *Imprensa. Captação audiovisual. Informática e os direitos da personalidade*, in *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v.85, n.729, julho de 1996, p.11-42.
- Dworkin, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo, Martins (Fonte:s, São Paulo, 2006.
- Greco, Rogério. *Curso de direito penal. Volume I – artigos 1º a 120 do Código Penal*. 10ª ed., Niterói, Impetus, 2008.
- McGlone, Catherine. *New York Times v. Sullivan and the freedom of the press debate: debating Supreme Court decisions*. Berkeley Heights, Enslow Publishers, 2005.
- Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009.
- Moraes, Alexandre de. *Liberdade de imprensa e proteção à dignidade humana*, in *Boletim IBCCrim*. São Paulo, v.5, n.58, setembro de 1997, p.15.
- Pinheiro, Patrícia Peck. *Direito digital*. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010.
- Rocha, Eládio Torret. *Ética, liberdade de informação, direito à privacidade e reparação civil pelos ilícitos de imprensa*, in *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v.90, n.793, novembro de 2001, p.77-88.
- Santos, Manuella. *Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções*. São Paulo, Saraiva, 2009.
- Sartori, Giovanni. *“Homo videns”: televisão e pós-pensamento*. Bauru, Edusc, 2001.
- Brasil – Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130/DF*. Relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/4/2009.
- _____. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 187/DF*. Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 15/6/2011.

Notas

- [1] Cf. Gilmar Ferreira Mendes e outros, *Curso*, p.406. Cf., ainda, Silvio Henrique Vieira Barbosa, *Informação*, p.75, que relata julgado interessante, a respeito de editorial lido no *Jornal Nacional*, em que se afirmava que Leonel Brizola era possuidor de “declínio da saúde mental” e de “deprimente inaptidão administrativa”. Cf., também, Luiz Alberto David Araújo e outro, *Curso*, p.171.
- [2] Cf. Silvio Henrique Vieira Barbosa, *Informação*, p.74-75.
- [3] Cf. Gilmar Ferreira Mendes e outros, *Curso*, p.406.
- [4] E, ainda que essa análise fosse possível, ela extrapolaria o escopo do presente trabalho.
- [5] Cf. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, *Uso indevido*, p.38-39.
- [6] Não há norma constitucional que determine a aplicação de responsabilidade objetiva para a apuração de violação a direitos decorrente do exercício da liberdade de imprensa; deve-se aplicar, assim, a regra geral de responsabilidade, que é a subjetiva. Ainda que não seja assunto deste trabalho, vez que essa matéria deve ser tratada por ato normativo infraconstitucional, interessante registrar que a Comunidade Europeia (Diretiva 31/2000) e os Estados Unidos (Digital Millenium Copyright Act) estabeleceram normas de responsabilidade de provedores de internet que prestem serviços com conteúdo de terceiros: em regra, o provedor não pode ser responsabilizado por atos ilícitos praticados por usuários; haverá, contudo, responsabilidade solidária do provedor caso este não cesse a prática, após ser devidamente notificado (cf. Manuella Santos, *Direito autoral*, p.131). Ainda sobre o assunto, Patrícia Peck Pinheiro, *Direito digital*, p.399-404, defende a aplicação da responsabilidade objetiva nas relações submetidas ao direito digital; traz a autora diversas decisões tomadas por tribunais brasileiros, que evidenciam, contudo, a inexistência de consenso nas soluções adotadas.
- [7] Para o desenvolvimento das ideias de desinformação e de subinformação, cf. Giovanni Sartori, *Homo videns*, p.65.
- [8] Para uma análise específica sobre *New York Times v. Sullivan*, cf. Catherine McGlone, *New York Times*. Cf., ainda, Ronald Dworkin, *O direito da liberdade*, p.267-343, no qual o autor discute as consequências práticas do referido entendimento da Suprema Corte.

[9] Cf. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, *Uso indevido*, p.38-39. Cf., ainda, Antônio Chaves, *Imprensa*, p.31-33, no qual se encontra exemplo de julgado do Tribunal Federal da Alemanha que condenou e jornal de sindicato que se referia a empresário tipo por anti-social como “degolador”.

[10] Cf. Alexandre de Moraes, *Liberdade de imprensa*, p.15, Luiz Alberto David Araújo e outro, *Curso*, p.170.

[11] O Supremo Tribunal Federal, *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130*, p.6, afirmou que os agentes públicos estão “sob permanente vigília da cidadania”.

[12] *Análise que se torna ainda mais complexa com relação ao dano moral.*

[13] Cf. Supremo Tribunal Federal, *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130*, p.6.

[14] Cf. Luís Francisco Carvalho Filho, *Liberdade de imprensa*, p.19-20, Eládio Torret Rocha, *Ética*, p.88, Honildo Amaral de Mello Castro, *Poder Judiciário*, p.221-222.

[15] Cf. Ronald Dworkin, *O direito da liberdade*, p.305-310, em trecho no qual é apresentada discussão interessante sobre as relações entre indenização e resposta, envolvendo, inclusive, questões de custos (de tempo e de dinheiro) da judicialização dessas questões, vez que a obtenção de indenizações por pessoas públicas exigiria a discussão “da atitude mental do réu quando do ato da publicação”.

[16] Cf. Luiz Alberto David Araújo e outro, *Curso*, p.171.

[17] *Decisão proferida em 30/4/2009, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130.*

[18] Cf. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130, em especial os votos dos Ministros Joaquim Barbosa (p.107-114) e Ellen Gracie (p.125-130).*

[19] *Sobre o assunto, cf. Rogério Greco, Curso, p.49-51.*

[20] *Avançando sobre o assunto, apesar de extrapolar consideravelmente o escopo do presente trabalho, de lege ferenda, em aplicação ao princípio da intervenção penal mínima, necessária a revogação dos tipos penais da calúnia, da injúria e da difamação, tendo em vista a existência de instrumentos de responsabilização civil suficientes para o combate e para a inibição dessas práticas ilícitas.*

[21] Cf. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 187/DF.*

Autor

• **Marco Antonio Corrêa Monteiro**

Defensor Público do Estado de São Paulo. Mestre e Doutor em Direito do Estado (USP).

Informações sobre o texto

Como citar este texto (NBR 6023:2002 ABNT):

MONTEIRO, Marco Antonio Corrêa. Tratamento constitucional das responsabilidades civil e penal decorrentes do exercício abusivo da liberdade de imprensa. Jus Navigandi,

Teresina, ano 17, n. 3436, 27nov. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23114>>. Acesso em: 9 dez. 2012.

(Fonte: Leia mais: <http://jus.com.br/revista/texto/23114/tratamento-constitucional-das-responsabilidades-civil-e-penal-decorrentes-do-exercicio-abusivo-da-liberdade-de-imprensa#ixzz2EbVJ0vt>)

11 - Responsabilidade civil por dano à honra

Aparecida I. Amarante

Elaborado em 03/2010. Atualizado em 09/2010.

A disciplina dos direitos da personalidade é uma conquista dos tempos modernos. Entretanto, a preocupação maior se deu com o direito ao nome, ao corpo, à liberdade, à imagem, fazendo supor que o direito à honra é menos importante.

Para Helena e Bento, Igor e Yuri, e Ana, cujo amor não tem fronteiras.

SUMÁRIO

Capítulo 1: Desenvolvimento histórico. 1. Actio injuriarum – 2. A honra no direito ático – 3. A visão do direito canônico – 4. Idade Média e Idade Moderna – 5. Revolução Francesa – Domínio do direito público – 6. Séculos XIX e XX – Nova espécie de direitos privados – 7. Necessidade de tutela específica – 8. Omissão do direito civil – 9. Instrumentos internacionais de proteção à honra – 10. O papel da jurisprudência – 11. Proteção da vida privada – O dogma de Royer-Collard – 12. Contribuição da doutrina.

Capítulo 2: Conceituação. 1. Conceito – 2. Conceito múltiplo e proteiforme – 3. Bem interno e externo – 4. Honraprofissional – 5. Honra do Estado – 6. Honorificência – 7. Honra familiar – Memória do morto – 8. Honra do incapaz – 9. Vida privada e vida pública – 10. Honra e intimidade – 11. Interesse público – 12. Vida política – 13.

Honra e identidade pessoal (direito ao nome) – 14. Honra e imagem – 15. Honra – Criações do espírito – Propriedade industrial – 16. Exceptio veritatis – 17. Conceito das figuras penais.

Capítulo 3: Natureza jurídica e caracteres. 1. Os direitos da personalidade – 2. Denominação – 3. Natureza jurídica dos direitos da personalidade – Honra – 4. Direito da personalidade e direitos da personalidade – 5. Objeto – 6. Direitos da personalidade e direitos do homem ou direitos subjetivos privados e direitos subjetivos públicos – 7. Classificação dos direitos da personalidade – 8. Caracteres.

Capítulo 4: Casos específicos. 1. Crédito pessoal e concorrência desleal – 2. Ruptura de noivado – 3. Exclusão de sócio da associação ou sociedade – 4. Exclusão do indigno da sucessão e deserdação – 5. Revogação de doação – 6. Indignidade e cessação de alimentos – 7. Honra e delitos sexuais – 8. Separação e divórcio – 9. Proteção ao consumidor – 10. Relações de trabalho – 11. Assédio moral.

Capítulo 5: A pessoa jurídica. 1. A pessoa jurídica como sujeito passivo do ilícito ou como credora da obrigação de indenizar – 2. A pessoa jurídica como sujeito ativo do ilícito ou devedora da obrigação de indenizar.

Capítulo 6: Dano e reparação. 1. Considerações sobre o dano – 2. Reparação – 3. Reparação natural – 4. Reparação por meio de ressarcimento – 5. Nexo causal – 6. Previsibilidade e dano contínuo – 7. Omissão – 8. Prescrição – 9. Presunção juris et de jure e legitimidade ativa – 10. Substituição do sujeito passivo – 11. Dano patrimonial indireto – 12. Valoração do dano – 13. Condição econômica das partes – 14. Reparação decorrente do delito.

Capítulo 7: A tutela legal em outros países. 1. Direito francês – 2. Direito alemão – 3. Direito espanhol – 4. Direito italiano – 5. Direito português – 6. Direito argentino – 7. Direito brasileiro.

Capítulo 8: Jurisprudência brasileira. 1. Abalo de crédito – 2. Alcance da expressão “Dano Moral” – 3. Ataque sexual – Pessoa jurídica (responsabilidade) – 4. Cumprimento do dever – 5. Exercício do direito: a) Dever de informar; b) Limites – abuso; c) Exclusão de sócio de sociedade; d) Advogado – excesso – 6. Denúncia caluniosa – 7. Detenção – Prisão – 8. Dote – 9. Difamação – 10. Entidade sindical – 11. Honra e imagem – 12. Honra e vida privada – 13. Injúria – 14. Lei de Imprensa: a) Autor direto; b) Quantum indenizatório; c) Publicação da sentença; d) Entrevista; e) Criança e adolescente; f) Foro competente; g) Prazo decadencial; h) Abrangência – 15. Memória do morto – 16. Pessoa jurídica – 17. Prescrição e decadência – 18. Quantum debeatur – 19. Trabalhador – 20. Casamento – União estável.

Considerações finais.

Bibliografia.

Introdução

Honor est maximum bonorum exteriorum. Honor est maximum honorum. A sabedoria latina, ao elevar a Honra a bem supremo do homem ou ao equipará-la à própria vida, bem demonstra que ela deve constituir uma preocupação pilar do jurista e do próprio legislador. Esta, porém, não é uma realidade insofismável. Causou-nos estranheza, ao longo da pesquisa realizada, a escassez de estudos que sistematizam o tratamento da honra no direito privado. O subsídio maior para o presente trabalho veio-nos dos próprios penalistas e, em especial, dos autores italianos, em notáveis e raras obras. Alguns tratadistas de Direito Civil serviram-nos de apoio, com suas referências pinceladas sobre o assunto, permitindo-nos montar o quadro que ora se apresenta.

Conforme se verá nas exposições subseqüentes, a disciplina dos denominados direitos da personalidade é uma conquista dos tempos modernos, séculos XIX e XX; entretanto, a preocupação maior se deu com o direito ao nome, ao corpo, à liberdade, à imagem, à intimidade, que figura autonomamente em textos legislativos de vários países, fazendo supor que o direito à honra é menos importante que aqueles, ante a omissão do direito civil. A preterição é sem fundamento, o que nos propulsou a levar avante a tarefa de seu estudo. Descontentava-nos o fato de não ver a honra ganhar espaço próprio em nosso sistema jurídico. Felizmente, quase ao findar da nossa primeira pesquisa, tivemos o gáudio de vê-la contemplada pela Carta Magna brasileira de 1988.

A estudiosos do Direito, quando se propõem à investigação de um instituto jurídico, ocorre freqüentemente situar sua origem no direito romano. Não fugimos à regra, mesmo que soframos a crítica de não ter recorrido a tal (Fonte: diretamente. Não poderíamos deixar de mencionar a Actio Injuriarum, do direito romano, buscando subsídios em autores renomados, diante da escusa de dificuldades das (Fonte:s primárias.

O conceito de honra, consentâneo com os fins do direito privado, ganha aqui amplitude desejável. Larga da esteira das figuras do direito penal para adquirir moldura própria. Um destaque foi destinado à Lei de Imprensa, considerando-se as abusivas veiculações ofensivas à honra nos meios de comunicação. A reparação do dano, repleta de dificuldades, como fizeram sentir alguns estudiosos da sua reparabilidade extrapatrimonial, será visualizada sob o prisma estritamente do Direito Civil, bem como do preceito penal determinante da mesma como consequência da condenação criminal. Por fim, um panorama de situação da proteção da honra no direito comparado, tomando-se por amostragem simples as legislações de alguns países ocidentais, objetivando-se demonstrar o grau de evolução do direito brasileiro em relação aos mesmos.

Dentre outras, que se inserem no presente estudo, estas serão nossas preocupações básicas. O objetivo maior é levar ao estudioso do Direito o conhecimento da existência de um direito autônomo – a honra – que se distingue de muitos outros direitos da personalidade, em especial, dos direitos ao nome, imagem e intimidade, comumente confundidos por aqueles não afeitos aos direitos da personalidade. Esta, a síntese de nossa proposta.

A oportunidade representa para nós momento único de externar ao insigne e saudoso mestre Milton Fernandes o nosso respeito e agradecimento pela atenção e estímulo ao trabalho aqui apresentado, tarefa que nos envolveu ao longo de um lustro, bem como pelo empréstimo de material coletado nas bibliotecas européias, sem o qual extremamente árdua seria nossa tarefa.

Meditamos longamente e mantivemos artigos e leis revogados, no presente estudo, como a Lei de Imprensa n. 5250/67, considerando a importância que tiveram no desenrolar e afirmação, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, do direito à honra. Não se pode perder de vista essa evolução construtiva, partindo-se do estudo somente após a Constituição da República de 1988, porque um direito tão essencialmente ligado à vida do homem não tem seu nascedouro somente a partir de determinada norma legal. Seu arcabouço jurídico fez-se no desenrolar da história dos povos. O presente brota de seus poros a história. Como quer o historiador Eric Hobsbawm:

"..., passado, presente e futuro constituem um continuum" [1]

Ou Cícero: " Historia Magistra Vitae".

Nota:[1] HOBBSAWM, Eric. Sobre história. São Paulo: Cia. Letras, 1997

Capítulo 1

Desenvolvimento Histórico

Sumário: 1. Actio injuriarum – 2. A honra no direito ático – 3. A visão do direito canônico – 4. Idade Média e Idade Moderna – 5. Revolução Francesa – Domínio do direito público – 6. Séculos XIX e XX – Nova espécie de direitos privados – 7. Necessidade de tutela específica – 8. Omissão do direito civil – 9. Instrumentos internacionais de proteção à honra – 10. O papel da jurisprudência – 11. Proteção da vida privada – O dogma de Royer-Collard – 12. Contribuição da doutrina.

1. Actio injuriarum

"A Honra e a vida se equiparam" (Honoris causa et vita aequiparantur). Nesta equípola verificamos quão importante e precisa deve ser a proteção jurídica da

honra e quanta porfia já rendeu a julgadores e estudiosos. E essa preocupação de proteção aos bens da pessoa humana não se deu somente entre os juristas. Podemos vislumbrá-la na definição que Proudhon empresta ao Direito:

"O Direito é o respeito espontaneamente experimentado e reciprocamente garantido da dignidade humana, de qualquer pessoa, em qualquer circunstância a que se encontre sujeita e a qualquer risco que se exponha a sua defesa." [1]

No devir por que passam as relações sociais, com a evolução dos tempos, iremos encontrar no direito romano a (Fonte: de proteção legal do direito, que ora pesquisamos. Mas, inserido no campo dos denominados Direitos da Personalidade, a sua evolução histórica não poderá ser analisada fora do desenvolvimento desses últimos.

Em épocas remotas, deparamos com manifestações isoladas, diretas ou indiretas, de proteção aos direitos individuais da personalidade, mas, como afirma José Castán Tobeñas, "no una consideración sistemática de los que hoy llamamos derechos de la personalidad". Em Roma, desconhecia-se esta classe de direitos e a proteção da personalidade era assegurada pela *actio injuriarum*. [2] Contudo, a proteção não atingia todas as pessoas. O escravo, que não possuía a honra civil, visto que não gozava de liberdade, não tinha a qualidade jurídica de pessoa, podia suportar qualquer injúria e, só em casos extremamente graves, quando a lesão ao bem atingia indiretamente seu próprio dono, é que se configurava a existência da injúria.

Autores houve que chegaram a negar encontrar-se o germe da proteção de danos morais (entre estes o dano à honra) no direito romano. Todavia, após o estudo de Von Ihering, De L'Actio Injuriarum, a visão dos doutrinadores parece ter tomado o rumo certo no reconhecimento da reparação de dano moral, já existente entre os romanos. Esta ação, disse Ihering:

"(...) permettait au juge, ou pour mieux dire aux Récuperateurs, d'estimer librement l'injure, et fut renforcée plus tard par les dispositions de la Lex Cornelia sur les injures réelles et la violation de domicile". [3]

Ihering, ao demarcar a ação de Injúria Concreta e ação de Injúria Abstrata, estabeleceu que é fácil e simples reconhecer a diferença entre uma e outra, e enfatiza: "La personne peut être lésée, soit dans ce qu'elle est, c'est-à-dire immédiatement, soit dans ce qu'elle a." Naquilo que a pessoa é, está relacionada a *Actio Injuriarum*, na sua função originariamente exclusiva, à qual dá o nome de Injúria Abstrata. Naquilo que a pessoa tem, relaciona-se a ação de Injúria Concreta. [4]

O que consideramos extremamente importante na obra de Ihering, para o estudo da honra, aqui proposto, é a assertiva de que a pessoa é lesada naquilo que é na ocorrência de lesões ao seu corpo, à sua liberdade e à sua honra, que constituem o centro representado pela própria pessoa, contrariamente às lesões, que dizem respeito às relações da pessoa com a coisa: propriedade, posse, detenção, direito nas coisas, direito ao uso da coisa pública e religiosa e ainda as relações com outras pessoas: obrigações e relações de família e outros direitos sem forma correspondente na sistemática romana – os denominados direitos imateriais. [5]

O conceito de Injúria amplia-se largamente entre os romanos, sendo tomado em seu sentido mais amplo e, em período mais avançado daquela legislação, podemos observar que a preocupação com a dignidade da pessoa humana torna-se objeto de proteção jurídica. Vejamos o caso da revogação da doação por ingratidão.

Na época clássica, período em que viveram grandes vultos do direito romano, como Papiniano, Paulo, Ulpiano, reafirmou-se o preceito de que a doação perfeita não podia ser revogada. Como bem historiou o professor da Universidade Católica de Milão, Biondo Biondi, havia exceção somente para o caso de ingratidão do liberto (donatário) ao seu patrão. Fora dessa hipótese, nenhuma revogação era consentida. Contra a pretensão do doador de revogar a doação por ingratidão do donatário, reagiu a legislação de Diocleciano ao ditar expressamente que a doação perfeita não se revogava mesmo que fosse ingrato aquele ao qual a coisa fora dada de presente (*etiamsi parum gratus existet cui dono res dat est*). [6]

Com Justiniano, a revogação da doação torna-se mais precisa e, além dos casos de atentado contra a vida do doador, inadimplemento da obrigação assumida, grave dano ocasionado dolosamente, está, ademais, a revogação por injúria grave (*injuriae atroces*). [7] Assim, no período da legislação pós-clássica – fase da história interna do direito romano que se encontra no período da história externa Dominato, que vai até a morte de Justiniano (565 d.C.) – deparamos com este caso especial de proteção à honra, o de ingratidão do donatário. A doação que, em princípio, fora reafirmada como perfeita e irrevogável, já admitia exceções.

Antes, no período republicano, viram-se exclusões impostas por leis (como exclusão do Senado, exclusão de dar testemunhos) e pelos pretores (das atividades processuais) para os casos de infâmia. Posteriormente, na obra legislativa de Justiniano, embora fosse generalizada a idéia de infâmia, não lhe foi dada uma conceituação precisa, permanecendo incertezas e dificuldades aos intérpretes do direito romano. Nesta época (Império), os fatos eram vistos sob outro prisma e um homem melindroso, sensível em sua honra, tinha à sua disposição a *actio injuriarum*. Qualquer fato, que portasse uma lesão injuriosa, era levado a julgamento. Neste ponto, observou Ihering, a extensão da *actio injuriarum* constitui um capítulo da história interna da civilização romana e reflete a graduação do sentimento da honra entre aquele povo. [8]

Na mesma análise histórica da injúria, outra contribuição que acolhemos para o desenvolvimento do tema aqui proposto é a do Professor Ugo Brasielo, da Pontifícia Universidade de Laterano. Nos seus relatos, afirmava a dificuldade dos intérpretes do direito romano em conceituar a Infâmia no sentido técnico e estabelecer a distinção entre infâmia de fato (diminuição ou perda da boa reputação, em virtude de um delito ou mau costume) e infâmia de direito (pena estabelecida com o fim de prevenir delito) e entre infâmia mediata e imediata das compilações de Justiniano. [9]

A infâmia imediata não era resultante de condenação alguma e decorria da situação moralmente inferior, em virtude de profissão ou atividade, que a pessoa exercia ou ainda por determinados comportamentos indecorosos. Infâmia Mediata era conseqüente de uma sentença condenatória, devido a grave delito ou por violação de determinados ofícios, como as obrigações do depositário, tutor, mandatário e fiduciário. Nesses últimos casos a nota pretoriana, ultrapassando o campo penal, considerava a necessidade de se proteger relações que tinham como suporte a confiança e cujo inadimplemento tornava-se mais grave. A Infâmia Mediata pressupunha, portanto, a existência de uma Infâmia de Fato. [10]

Acrescentava Brasielo que Savigny recusou o conceito de Infâmia de Fato por acolher apenas a Infâmia de Direito, que se fundava em regra precisa, determinada pela tradição. Nos Mores –procedimentos regulados pelos usos e costumes – é que encontrava o fundamento para admitir a existência da injúria de direito, entre os romanos. Informou que Mommsen considerava que o magistrado possuía um poder

discricionário, podendo repelir o exercício de um direito ao indivíduo de péssima reputação. Este poder foi, mais tarde, limitado, e a Infâmia de Fato alcançou certa consagração jurídica, tendo sido fixados casos especiais de exclusão (como a exclusão do Senado e a proibição de representação judicial para a pessoa considerada infame). [11]

Ugo Brasielo, discordando de Savigny, sustentou não ser possível uma determinação positiva técnico-jurídica do conceito de Infâmia, dizendo, outrossim, não ser exato, como quer Mommsen, falar-se de Infâmia, pena de um delito. Reafirmou que "Dall altro lato, però, l'infamia si presenta talora come un prius, talora come una conseguenza: onde non si può negare un concetto presupposto generali di infamia, sea pure de fato". [12]

Citando Mackeldey e Mayns, o Professor Wilson Melo da Silva, com a grande contribuição que trouxe ao estudo do dano moral, em sua tese O Dano Moral e sua Reparação, destacou que existiam, no direito romano, quatro categorias distintas de delitos privados: furtum, rapina, damnum injúria datum (regulado pela lei Aquília), e Injúria (regulada pela Actio Injuriarum Aestimatoria e Lex Cornelia). No caso de Injúria, esta tanto podia ser falada ou escrita (injúrias verbais) ou traduzida por ações. Tratando-se do primeiro caso (verbal), o ofendido podia dispor da Actio Injuriarum Aestimatoria. Se a injúria era efetivada por meio de ações, a Lex Cornelia poderia ser o recurso do ofendido. Nos casos de Actio Aestimatoria ou Lex Cornelia a reparação do dano consistia no pagamento de uma soma em dinheiro, estimada pela própria parte lesada e arbitrada pelo juiz. O ofendido por injúria podia, inclusive, utilizar-se de dois caminhos: ação pública (criminal), com o objetivo de imputar pena ao ofensor e ação civil, objetivando indenização.

O Professor Wilson Melo, enfocando divergências de renomados juristas quanto à origem da proteção jurídica do dano moral (no qual se insere certamente o dano à honra), após o exame das reflexões de Gabba (negativista da reparabilidade do dano moral) e Giorgio Giorgi, destacou as conclusões deste último, segundo o qual a Lex Aquilia se aplicava às ações, que objetivavam amparo do damnum injuria datum; já a Actio Aestimatoria Injuriarum e a Lex Cornelia eram o remédio legal para acudir o lesado em delito privado da Injúria. Concluiu que a reparabilidade do dano moral, entre os romanos, não era de todo desconhecida. [13]

É ainda na (Fonte: do mestre de O Dano Moral e Sua Reparação, que buscamos as informações relativas à indenização por ofensa ao bem moral, quando destacou que, nos delitos privados, o conceito de injúria, sofrendo grande ampliação, extravasa os diminutos limites da Lei das XII Tábuas, onde a injúria referia-se tão-só aos danos de natureza corporal, passando a compreender toda ofensa intencional, dirigida à liberdade, integridade e à honrado ofendido. [14]

A nova jurisprudência romana deu à actio injuriarum uma extensão considerável, o que Ihering justificou, tendo ela como causa o apuramento e elevação do sentimento de honra, que se torna cada vez mais sensível entre os povos, à medida em que ocorre o desenvolvimento das civilizações. A jurisprudência desempenhou seu papel. Ela colocase a serviço do espírito da época, quer restringindo quer ampliando o direito. Para um romano antigo havia dificuldades em perceber a configuração da injúria, quando o mesmo pretendia fazer valer a existência de um crédito, que era considerado não fundado. [15]

Ainda na Roma antiga, é o próprio Ihering que relatou, no caso de ser atingido por uma bofetada, o camponês contentava-se com o pagamento de 25 asses e, até mesmo quando

lhe vazassem um olho, aceitava a conciliação, em vez de utilizar a lei de Talião, o que lhe era permitido. [16]

Arrimado em Giorgi, Keller e Wening-Ingenheim, Wilson Melo chegou à seguinte conclusão:

"Dúvida não há, pois, frente à opinião desses autores, de que a Actio Injuriarum Aestimatoria fosse, entre os romanos, uma ação destinada a restaurar o dano ocasionado a alguém por qualquer injustiça da qual lhe não sobreviesse um dano material." [17]

Mário Viario historiou que a honra encerrava, no direito romano, a plena posse dos direitos civis (dignitatis illaesae status, legibus ac moribus comprobatus – o estado de dignidade ileso comprovado pelas leis e pelos costumes) – e que, inicialmente, era tutelada pela Actio Injuriarum (ação privada), mas que, durante o Império, em decorrência do interesse público, que assim o exigia, passou a ser objeto de proteção criminal. Nos Edictos dos pretores, relativos à Injúria (de convicio, de pudicitia, de injuriis) a honra não era expressamente tutelada, contudo estava implícita no convicium, "in quanto adversus bonos mores" (enquanto contrário aos bons costumes). [18]

2.A honra no direito ático

O antigo direito grego englobava sob a mesma denominação a difamação e a injúria, as quais consistiam em delito. Havia um tratamento preciso para as ofensas dirigidas por meio de palavras, quer injuriando determinada pessoa, quer atribuindo-lhe publicamente fato que lhe diminuísse a consideração moral. Verifica-se que a conceituação técnico-jurídica da injúria, entre os gregos, não era abrangente e, só em casos acentuadamente danosos, em circunstâncias agravantes, o direito ático penalizava o causador do dano. A contribuição histórica é do Professor Ugo Enrico Paoli, que enumerou os casos:

- 1) na pessoa verbalmente ofendida; precisamente:
 - a) um magistrado no exercício da sua função;
 - b) um morto;
- 2) no lugar onde é pronunciada a palavra ofensiva: santuário, tribunais, ofícios públicos ou onde se desenvolve uma procissão solene;
- 3) pelo caráter essencialmente grave da ofensa, como chamar alguém de homicida ou violento contra os pais ou acusá-lo de haver abandonado o escudo em guerra. Ainda em casos menos graves cabia o mencionado amparo, segundo Ugo Paoli, mas que nós consideramos atentatórios à honra, como a ofensa que consistia em censurar um simples revendedor de miudezas, em razão de seu ofício.

A permissão de atos injuriosos, exceto nos casos graves como já vimos supra, levou Platão a criticar a indulgência das leis de Atenas e a se posicionar contra elas, por meio de proposta de uma outra que reprovava a Injúria de modo amplo, absoluto. [19]

Comportava, ainda, a injúria cominação diversa, conforme se tratasse de turbamento da ordem pública (caso em que poderia haver aplicação de multa pelo magistrado – para as hipóteses previstas no n. 2 retroaludido) ou se tratasse de ação privada. A exceptio veritatis era admitida. Se a imputação era de fatos específicos, o ofensor obtinha absolvição, mediante prova de que a sua afirmação difamatória alicerçava-se em fatos verídicos. [20]

3.A visão do direito canônico

O direito canônico preocupou-se em cuidar da ofensa à honra como vetor de uma reparação material e espiritual, como também consignou alguns dispositivos que as legislações, sob a influência marcante da Igreja, acabaram por adotar. Assim é que o

direito pré-codificado brasileiro, como bem inferiu o Professor Wilson Melo [21], acabou adotando o princípio da reparabilidade pelo não-cumprimento da promessa de casamento (arras esponsalícias, que se configuravam como cláusula penal), vigente no direito canônico.

Verdade é que nem mesmo o direito canônico obrigava aquele, que prometera casar-se, ao cumprimento do prometido, mas dispunha sobre a reparação dos danos e prejuízos decorrentes da não-celebração do matrimônio.

No estudo da Infâmia no direito canônico, Francesco Roberti ofereceu-nos grande contribuição: o cânone 2.293, § 2.o, do antigo Código Canônico de 1918, dispunha sobre a infâmia de direito e esta consistia em uma pena estabelecida para o clérigo e leigos, objetivando reprimir certos delitos. O cânone 2.293, § 3.o, cuidava da infâmia de fato, que significava a perda ou diminuição da boa reputação, por causa de mau comportamento ou prática de um delito.²² A infâmia de direito era aquela cujos casos estavam expressamente estabelecidos no direito comum canônico (cânone 2.293, § 2.o), e a Infâmia de Fato caracterizava-se pelo cometimento de um delito ou por costumes depravados que levavam o indivíduo a perder sua boa fama entre os fiéis probos (cânone 2.293, § 3.o). Ao se referir aos "fiéis probos", o direito canônico destacava que a boa reputação canônica distinguia-se da boa fama civil. Poderia possuir boa fama canônica aquele que não a possuía civilmente e vice-versa.

Ainda o mesmo autor supra, ao analisar os primeiros traços de punição ao infamante, mencionava que isso ocorreu, inicialmente, no Concílio Toletano XIII e XVII e que, a partir do século IX, a infâmia entrou para as (Fonte:s do direito canônico, mas só mais tarde (séculos XI e XII) este direito acolheu, de modo pleno, a pena de infâmia, buscando-a nas (Fonte:s romanas, com modificações de natureza germânica e próprias da Igreja. Aboliu-se a infâmia por violação do luto anual (ob violatum annum luctus) romana e acresceu a infâmia contra perseguidores de cardeais. O II Concílio de Trento acrescentou outros casos e a Sagrada Congregação do Concílio insistia em penalizar a infâmia dos contendores de duelo. [23]

Adotava o direito canônico a mesma distinção que o direito romano fazia para a Injúria de Fato e Injúria de Direito. Esta última podia atingir o clero e leigos e consistia numa verdadeira pena imposta para os delitos do direito comum canônico. Entre outras penalidades estavam: exclusão do exercício de função sacra; impedimento de apadrinhar nos sacramentos de batismo e crisma; de benefícios, pensão; de dar o voto nas eleições eclesiásticas e até mesmo de receber a sagrada eucaristia. [24]

Francesco Roberti enumerou outras penalidades, mas, do conjunto geral, verificamos que todas elas estavam nitidamente vinculadas à fé religiosa e à atividade administrativa da Igreja. Para garantia de que as penalidades produzissem seus efeitos, adotava-se um procedimento em que era proferida a sentença declaratória da infâmia. Como a legislação já se encontrasse um pouco mais avançada, esta pena não ultrapassava a pessoa do ofensor, todavia não se limitava a determinado prazo, só podendo ser revogada a pena infamia juris com a dispensa pela Santa Sé. As penalidades da infamia juris, conforme fosse o fato gerador, classificavam-se em infamia juris latae sententiae e infamia juris ferendae sententiae. [25]

É ainda do elenco descrito por Francesco Roberti que extraímos esses casos:

– punidos com infamia juris latae sententiae: atirar com desprezo, subtrair ou reter com fins reprováveis, as espécies sagradas; adesão a alguma seita não católica; violação de cadáver ou sepulcro com fim de furto ou outro motivo reprovável; violências físicas

praticadas contra o Sumo Pontífice romano, cardeal, ou núncio do Sumo Pontífice; a prática e o apadrinhamento de duelo; a bigamia; a condenação por delitos contra a castidade, por estupro, incesto, lenocínio, sodomia;

– punidos com infamia juris ferendae sententiae: os apóstatas, hereges, cismáticos após uma advertência que resultou ineficaz; os clérigos seculares (que participavam da vida civil) ou religiosos nos cometimentos de adultério, estupro, sodomia, bestialidade, lenocínio e incesto. [26]

A Infâmia de Fato não consistia formalmente em penalidade, mas configurava-se por uma situação de fato, consistente na perda da boa reputação, fosse decorrente de maus costumes, fosse pela prática de um delito e excluía o indivíduo dos atos importantes da Igreja, como da sagrada eucaristia, dentre outros. De regra, a pena não atingia consanguíneos e afins e sua duração se prolongava até que fosse provada a recuperação da boa reputação do indivíduo. [27]

Como visto, a boa reputação (elemento conceitual da Honra), cuja perda configurava-se como Infâmia, no direito canônico, apesar da intensa vinculação à ordem religiosa, o que se percebe, pelos elementos aqui carreados, é a exigência de uma proteção, não à dignidade da pessoa humana em si e nas suas relações com terceiros, mas sim bons costumes e com tendência a açambarcar alguns casos de ordem penal.

Na (Fonte: do Professor Wilson Melo, na minuciosa análise elaborada sobre a reparação do dano moral, encontramos elementos do direito canônico, permissivos à afirmação da existência da reparação da ofensa a bens morais. Com efeito, o aludido mestre consignou que no cânone 2.354, § 1.º, do antigo Código existiam outros danos, tipicamente morais, geradores da obrigação de ressarcimento e consagrava a teoria da reparação dos danos morais, embora fosse resultante da condenação de um delito. Além da exclusão de todos os atos eclesiais, permanecia a obrigação de reparação material. Dentre os casos apontados naquele cânone estavam o rapto de pessoas de qualquer sexo, venda de um homem para escravidão ou outro fim mau, lesões físicas e violências, casos esses que se configuravam como dano moral e que se sobrepujavam aos danos materiais, caso existissem. [28]

É de se salientar a nota do festejado mestre, quando se referiu à calúnia e à injúria, figuras essenciais de nossa pesquisa. Os danos daí decorrentes, observou, mandava o cânone 2.355 reparar em duas sanções: uma material e outra espiritual. Dada a importância desse cânone, entendemos necessário transcrevê-lo.

"Si quis non re, sed verbis vel scriptis vel alia quavis ratione injuriarum cuiquam irrogaverit vel eius bonam famam laesserit, non solum potest ad normam can. 1618, 1938, cogi ad debitam satisfactionem praestandam damnaque reparanda, sed praesterea congruis poenis ac poenitentiis puniri, non exclusa, si de clericis agatur et casus ferat, suspensione aut remotione ab officio et beneficio."

"Se alguém, não com atos, mas por meio de palavras ou escritos, ou de qualquer outra forma, injuria um terceiro, ou o prejudica em sua boa fama ou reputação, não só se obriga, nos termos dos cânones 1.618 e 1.938, a dar a devida satisfação e a reparar os danos, como também se torna passível de penas e penitências proporcionadas, inclusive se se trata de clérigo a quem, se for o caso, se deve impor a suspensão ou a privação de ofício e benefício." [29]

No cânone reproduzido, a previsão era para as injúrias verbais e, quanto às reais, havia regra especial, contida no cânone 2.343, com destinação exclusiva ao clero e religiosas

quando fossem vítimas da injúria real. E, finalmente, preceituava o direito canônico a reparação civil, conforme cânone 2.210:

"1.o) Ex delicto oritur:

1.o) actio poenalis ad poenam declarandam vel infligendam et ad satisfactionem petendam

;" (ação penal de declaração de pena ou imposição e pedido de satisfação);

"2.o) actio civilis ad reparanda damna, si cui delictum damnum intulerit." [30] (ação civil para exigir reparação de danos, se com o delito prejudicou-se alguém).

O mencionado cânone encontrava-se inserido no Título II, que tratava da imputabilidade do delito, das causas que agravavam ou atenuavam sua imputabilidade e dos efeitos jurídicos do delito, pertencente ao Livro Quinto Dos Delitos e das Penas.

Acrescentou Mario Falco, professor da Universidade de Milão, na sua *Introduzione allo Studio del Codex Juris Canonici*, que, sobre a capacidade jurídica, perante a Igreja, adquirida com o batismo, outras causas exerciam influência sobre a mesma, seja modificando-a seja limitando-a, como as causas naturais e legais. Nestas últimas referia-se, dentre outras, à pena e à condenação penal e à infâmia. O interdito, a suspensão e a infâmia de direito consistiam na privação de determinados direitos, enquanto a pena de excomunhão influía sobre a capacidade jurídica e a capacidade de agir. A infâmia de fato produzia impedimento à ordenação, "excluye dalla dignità, dai benefici, dagli uffici ecclesiastici e dal compimento degli atti legittimi (canone 2.294 § 2.o, 2.256 n. 2), senza però rendere nulli gli atti compiuti contro il divieto." [31]

Além das proteções iminentes à própria atividade da Igreja, esta estabelecia normas de direitos reais e obrigacionais, dilatava-se para o campo das normas de direito privado, cominava pena para transgressores de bens à vida, fama dos fiéis honestos, garantindo-lhes meios coercitivos, através de seus tribunais, para os direitos à vida, integridade pessoal, honra, entre outros. [32]

Desta forma, verificamos a preocupação com os bens espirituais da pessoa humana. A Igreja tinha o poder de jurisdição e governo declarados em cânone, cuja instituição se assentava em bens de ordem religiosa. Mas nem por isso deixou de proteger o bem da honra, conforme extraímos das contribuições de Mario Falco e Wilson Melo.

A visão canônica era mais aguda e reconhecia que essa proteção era necessária para garantir a satisfação espiritual das pessoas, mesmo que tivesse liames religiosos.

Se antes a condenação da infâmia assentava-se num deverde honestidade e honradez, que o indivíduo devia cumprir, diante da comunidade religiosa e de seus concidadãos, sob pena de menosprezo, hoje a conotação dada é para uma honra/direito, que o indivíduo pode exigir diante de terceiros.

O direito canônico atual (Código de 27.11.1983) segue pensamento da doutrina jurídica moderna. Não deixa de enunciar penalidades para clero e leigos, uma vez que ambos formam o conjunto "povo de Deus". Entretanto utiliza expressões e figuras mais amenas como "advertir", "repreender", evitando os nomes utilizados no Código anterior, como "infâmia", "degradação", os quais causariam espanto aos leitores contemporâneos. O cânone 220, inserido no Título I (Obrigações e Deveres dos Fiéis) do Livro II (Do Povo de Deus), na mais acurada doutrina, determina:

"A ninguém é lícito lesar ilegitimamente a boa fama de que alguém goza, nem violar o direito de cada pessoa de defender a própria intimidade."

A reparação do dano causado por qualquer delito está prevista no cânone 1.729, que adota a "constituição de parte civil" no processo penal.

4. Idade média e idade moderna

O cristianismo, é certo, exerceu influência marcante ao assentar os fundamentos morais dos direitos individuais da personalidade. Como bem frisou José Castán Tobeñas, arrimado no que dispôs Luno Peña, o cristianismo

"(...) representa y constituye la más solemne proclamación de los derechos de la personalidad humana, mediante la idea de una verdadera fraternidad universal que implica la igualdad de derechos y la inviolabilidad de la persona en todas sus prerrogativas, individuales y sociales".³³

E, mais ainda, dando destaque ao indivíduo como preocupação pilar do direito, ao enunciar que é no homem e não no Estado ou outra entidade que se radica o fim do Direito, como bem formulou Marcel Waline. [34]

Do ensino de Castán Tobeñas continuamos a trazer dados relativos à época que antecedeu a grande tomada de consciência, a preocupação doutrinária para os aqui denominados direitos da personalidade. Ressaltou o autor que, mesmo com a concepção jurídica da Idade Média, fundada na consideração do Direito como ordenação total da vida, durante séculos não houve uma preocupação maior com os direitos naturais. [35]

Foi com o Renascimento, movimento artístico e científico dos séculos XV e XVI, época em que se verificou a necessidade de se afirmar a independência das pessoas e a intangibilidade dos Direitos Humanos, que apareceram as construções jurídicas que contêm essas situações.

Chamando atenção para a conclusão de que os Direitos da Personalidade não são uma criação recente, Giovanni Pugliese destacou a importância da obra *De Jure Civile di Donello*, que se assentava sobre a distinção entre as duas espécies de *Nostrum*: *in persona cuiusque* (em cada pessoa) e *in rebus externis*, ou seja, nas coisas externas. O *Nostrum* relativo à pessoa de cada indivíduo se subdividia em quatro elementos: *vita*, *incolumitas corporis*, *libertas*, *existimatis*. Concluía o autor que muitos pontos da doutrina atual dos direitos em tela já eram fixados claramente no século XVI. [36]

Castán Tobeñas também destacava a importância de outra obra *Tractatus de Potestate in se Ipsum*, em 1604, do espanhol Baltasar Gómez de Amescúa, em que era defendida a tese de que todo homem, por lei da natureza ou preceitos de Direito Civil, canônico ou real, tem um *potestas in se ipsum*.³⁷ Esta primeira monografia sobre a matéria, contendo aquela preocupação, observou Frederico de Castro y Bravo,

"tiene como principal o verdadera finalidad, proclamar el principio liberal: Todo le está permitido al hombre, respectivo a sí mismo, excepto lo que le está expresamente prohibido por el Derecho". [38]

Outro destaque dado por Castán Tobeñas é a Escola de Direito Natural. Aqui não se trata mais do reconhecimento, mas sim da exaltação dos denominados direitos naturais ou *inatos* ou ainda essenciais, fundamentais, absolutos, ocorrida a partir do século XVIII. Para esta escola, estes direitos são *conaturais* ao homem, nascem com ele, correspondem à sua natureza, estão unidos indissolivelmente ao mesmo e preexistem ao seu reconhecimento pelo Estado. [39]

O certo é que, na Idade Média, os direitos da personalidade permaneceram no olvido e houve apenas o seu reconhecimento dentro de uma concepção universal do Direito. No Renascimento e séculos seguintes sobressai-se a concepção da pessoa humana,

individual e separada da coletividade. Mas, sobre a primazia do elemento individual, chamava atenção Tobeñas:

"Ojala acierte nuestra doctrina a construir una teoría de los derechos de la personalidad, fundada en concepciones armónicas que logren la compenetración de las ideas de comunidad y de persona en un orden de valores morales donde ha de tener mucho juego el principio del bien común y que, dejando a salvo la autonomía del hombre como ser de fines sepa integrar al individuo dentro de organismos sociales que, sin anularlo, le protejan." [40]

5. Revolução francesa – domínio do direito público

A exaltação desses direitos naturais (inatos) transformou-se em reivindicação de caráter político, que se incorpora ao domínio do direito público, culminando com o movimento revolucionário francês, que se alicerçou na doutrina dos direitos do homem e do cidadão. A Assembléia Constituinte Francesa, em agosto (20-26) de 1789, consagrou a idéia dos direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem. O preâmbulo dessa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão firma:

"Les représentants du peuple français, constitués en Assemblée Nationale, considérant que l'ignorance, l'oubli ou le mépris des droits de l'homme sont les seuls causes des malheurs publics et de la corruption des gouvernements, ont résolu d'exposer, dans une Déclaration solennelle, les droits naturels, inaliénables et sacrés de l'homme..."

Destarte, ao proclamá-los, com caráter genérico e vago, a Declaração deixou ao legislador uma grande latitude para definição dos contornos e conseqüências dos tão festejados direitos. A célebre declaração destacou os direitos à igualdade, liberdade, segurança, propriedade e resistência à opressão. Isto se explica pelo fato de que a Revolução Francesa pretendeu acabar com o opressor sistema feudal e, com isto, fortalecer o indivíduo perante o Estado. O direito à honra não fora mencionado, como ainda não o é em várias legislações. Até então, cuidou-se da proteção dos direitos do homem, ou seja, relações de direito público, que são protegidas contra o poder e o arbítrio estatal.

Embora encerrasse o triunfo da escola de Direito Natural (os direitos da pessoa não são criados pelo Estado, mas reconhecidos por ele), este resultou passageiro, por oposição imediata da escola histórica, para a qual a idéia dos direitos do homem estava assente no progresso revelado pela experiência. Todavia, ocorreu que, àqueles direitos reconhecidos como pre-existentes ao Estado, com a evolução deste, foi-lhes dada força jurídico-positiva, que atribui ao indivíduo, pelo simples fato da existência, certos direitos subjetivos, que podem ser considerados inatos.

Com a oposição feita pela escola histórica e pelo positivismo jurídico, foi rechaçada a idéia desses direitos inatos, o que fez com que pandectistas e civilistas sentissem a necessidade de dar-lhes outro enfoque e vestiduras, levando-os para o campo do direito privado,

"(...) admitindo la existencia de unos derechos que se ejercitan sobre la propia persona o sus cualidades o atributos, asegurando el goce de nuestros bienes internos, de nuestras energías físicas y espirituales. Tal es el origen de la concepción de los derechos de la personalidad como una nueva especie de derechos privados". [41]

Em suma, os direitos da personalidade, embora fossem uma categoria desconhecida dos ordenamentos antigos e constituam uma elaboração dogmática do século XX, as idéias nas quais se alicerçam são de muito tempo conhecidas. Vimos que, no direito romano, a

sua proteção, embora limitada, era feita por meio da Actio Injuriarum e Lex Cornelia. O Cristianismo, ao pregar a igualdade dos homens, deu-lhes suporte moral. A filosofia escolástica proporcionou-lhes o suporte técnico, ao considerar que o homem possui bens em sua pessoa, além dos bens externos. Mas essas idéias, conforme observou José Madridejos Sarasola, escassa influência tiveram sobre os civilistas, em virtude do método da glosa e do comentário, que se ligava aos textos do direito justiniano. [42]

Novo rumo foi dado à doutrina pela escola jusnaturalista, ao considerar a existência de direitos privados naturais pertencentes ao homem, independentemente de tutela jurídica e do Estado. Assim considerados, tais direitos tinham caráter político.

Esta conotação e a derrocada do jusnaturalismo tiveram a reação civilista, que passou a considerá-los pertencentes ao direito público. Só com a doutrina do século XX é que se dissipou a confusão gerada entre os direitos da personalidade e os direitos do homem, ou seja, entre a proteção da personalidade no aspecto civil e os direitos do homem de caráter público, encontrando-se como ferrenhos defensores Ravá – 1900, Fadda y Bensa – 1902, Gierke, Degni – 1939 e De Cupis – 1939. [43]

Em síntese, os autores mencionam como alicerces da teoria dos direitos da personalidade o Cristianismo, a Escola de Direito Natural e o Iluminismo, que valorizaram o homem diante do Estado.

6. Séculos XIX e XX – nova espécie de direitos privados

O grande avanço, a conscientização dos civilistas com esta espécie de direitos ocorreu nesta época. A partir de então, os mencionados direitos constituem a grande missão do direito civil; farta literatura encontra-se à disposição dos estudiosos do tema, mas a teoria destes ainda não se mostrou uniforme, havendo divergência de opiniões quanto ao seu conceito, natureza, conteúdo e extensão.

Apesar das dificuldades que se interpõem no caminho dos povos, estes continuam a evoluir em vários aspectos. Hodiernamente, é ponto pacífico entre os doutrinadores que o respeito à personalidade humana, em suas manifestações tanto físicas quanto espirituais, ganhou acentuado relevo e tem-se espalhado numa grande área de aplicação. E este respeito torna-se mais necessário em decorrência da complexidade da vida moderna, cujos incrementos científicos e técnicos propiciam inúmeras ocasiões de lesão aos direitos da personalidade.

Giuliano Vassali chamava atenção a este propósito:

"Allo stato e alla comunità internazionale, le forme sino ad oggi più evolute o almeno più organizzate di vita umana, compete ancora una volta il compito di disciplinare l'uso dei progressi tecnico entre rigorosi schemi giuridici." [44]

Cresceu de forma significativa, no século XX, o movimento em favor do reconhecimento legislativo dos direitos da personalidade. Em Estocolmo, a Conferência dos juristas nórdicos (22 e 23.05.1967), em seu preâmbulo, ditava que a vida privada dos indivíduos deve ser inviolável e a sua proteção estender-se a "todo ataque à integridade física ou mental, à liberdade moral ou intelectual e também à Honra e reputação dos indivíduos". [45]

Um pouco mais tarde, em 1969, o IV Congresso Nacional de Direito Civil, realizado em Córdoba, recomendou a incorporação na legislação espanhola dos direitos da personalidade.

Estas recomendações encontravam sua razão de ser na necessidade de existência de norma positiva, para assegurar ao lesado o direito de ação. A respeito, comentou Ordoqui Castilla:

"En la actualidad el descubrimiento no está por cierto en constatar la existencia de los derechos de la personalidad sino en advertir, mas bien, el verdadero alcance y significación que los mismos tienen, y la necesidad de que el ordenamiento jurídico brinde instrumentos eficaces que posibiliten una tutela efectiva de los mismos."

Buscou subsídio no que assinalara Narvaja em sua obra *La nación tiene Código Civil*, 1869:

"Ninguna Constitución se basta a sí misma; ninguna se ejecuta por sí sola. Generalmente es un simple código de principios que debe ser la base de otras leyes destinadas a poner en ejecución esos principios." [46]

7. Necesidade de tutela específica

Durante séculos a atenção dos juristas voltou-se para os bens que a pessoa possuía fora de seu ser, que pareceram ser os únicos objetos de seu direito, e, só na era atual esta preocupação voltou-se para seus bens interiores, atingindo seu ponto culminante no século XX. De Cupis advertia para a necessidade da tutela civil desses bens e vários outros autores seguiram-no. "La persona è al centro del diritto; e il diritto civile è il suo primo centro d'irradiazione." [47]

Nas legislações antigas, a proteção da honra dava-se instrumentalizada pelo Direito Penal. Jorge S. Antoni lecionou que a honra fora reconhecida e objeto de proteção legal desde épocas imemoráveis e que, no campo penal, por meio das figuras da injúria e calúnia, era feita a sua tutela. No campo do Direito do Trabalho e do Direito Comercial existe uma proteção especial da honra do empregado e do empregador, justificando ou não uma despedida/demissão indenizável. Do ponto de vista civil, a honra vinha sendo protegida, porém, de modo geral, vinculada ao Direito Penal, nas figuras da injúria e da calúnia, pois não existia norma geral de direito privado que cuidasse deste amparo; em alguns casos, além da sanção criminal, havia ensejo à indenização. [48]

Esta vinculação acarretava uma proteção limitada, a exemplo do que ocorreu na legislação italiana, visto que há casos de lesão à honra que se situam fora dos pressupostos penais da injúria, calúnia, e difamação, isto é, além da configuração delitual.

A sua completa colocação sob normalística civil torna-se imprescindível, preservando a pessoa de invasões ilícitas de outrem, assegurando a expansão da individualidade espiritual do homem.

Sob a normalística constitucional, os bens espirituais são salvaguardados por princípios elementares, visando, em geral, à liberdade, segurança etc., mas, comumente, atendendo à ordem político-social. Nas relações entre as pessoas, a proteção ao bem da honra foi feita de maneira acanhada, não recebendo um tratamento sistemático e específico pelas legislações. No decorrer dos tempos, alguns aspectos parciais da honra foram protegidos, dependendo da evolução moral dos povos. O exemplo disto está no Código brasileiro, de 1916, cujo artigo 1.548 tutelava a honra da mulher. Só com o advento da Constituição Brasileira de 1988 foi que esse direito recebeu proteção inquestionável (art. 5.o, X). Na última década, a jurisprudência desempenhou papel vital, elaborando a referida tutela.

A proteção prevista parcialmente não satisfaz. Arrimado em Gangi, Castán Tobeñas afirmava que, no campo civil, a honra atinge uma grande amplitude. Os autores costumam considerar que ela abraça "todas las manifestaciones del sentimiento de estima de la persona (honor civil, honor comercial, honor científico, literario, artístico, profesional, político etc.)", permitindo ao ofendido a ação de ressarcimento dos danos, como também a cessação do ato danoso ou supressão do meio de instrumentalização do ato. [49]

No seu reconhecimento pelo direito privado, passo importante foi dado pela legislação espanhola. O *Fuero de los Españoles*, de 1945, em seu artigo 4.o, reconhece que todo cidadão tem direito à sua honra não só pessoal, mas ainda familiar, e qualquer ultraje, em qualquer situação, acarreta responsabilidade. Complementado pelo que dispõe o artigo 1.902 do Código Civil espanhol, não há dúvida de que, naquele ordenamento jurídico, a tutela da honra seja independente da penal, podendo receber aplicação além dos limites desta e a perseguição do dano não patrimonial. Acrescente-se a essas disposições a Lei Orgânica n. 1 de 05.05.1982, que dispõe sobre a proteção civil da honra, da intimidade e da própria imagem.

A jurisprudência espanhola do primeiro quarto do século XX não deixou por menos. Famosa sentença de 06.12.1912 cuidou de proteger a honrada mulher; sentença de 12.03.1928 reiterava que se tratava de justiça e equidade reparar prejuízos relativos à honra, principalmente se se tratasse de honra da mulher; outra decisão, de 14.12.1917, considerava a honra profissional do médico; em 31.03.1930, a decisão era a favor da reparação de danos ocasionados ao crédito e boa fama do comerciante; mais tarde, em 25.06.1945, outra decisão confirmava a indenização de atentados à honra mercantil. Esta última anunciava que o dano moral poderia ser estimado independentemente daqueles de natureza material. [50]

Além dos casos mencionados acima, Tobeñas referiu-se à clássica ação de jactância (Lei Hipotecária espanhola), oriunda da doutrina dos glosadores, cuja finalidade principal era a proteção do crédito e reputação contra difamações. A legislação das Partidas (Lei 46 da Partida III) dizia que o ofendido por palavras, maldizeres, podia requerer a prova daquelas alegações em juízo. Embora não se referisse à indenização, permitia, além da prova da verdade, que o ofensor fizesse emenda. Após a determinação do juiz para que o ofensor comparecesse em juízo para demandar, e este não comparecendo, a questão era considerada coisa julgada e nem mesmo terceiros poderiam referir-se mais àqueles fatos difamantes. [51]

Apesar dos casos esparsos de tutela da honra, esta não recebeu, por sua vez, na maioria das legislações, o tratamento legal, norma geral definidora e abrangente, do qual necessitava. Não é possível que as pessoas continuem na sua marcha progressiva – aduzia Cifuentes – espiritual, estética e moral, que sustentem um valor ético sem manchas, que mantenham a paz e a dignidade e que a circulação de riquezas e bem-estar econômico se consolidem, se ainda não existe a completa tutela da honra (da auto-estima e boa fama). As arquetípicas construções da injúria e calúnia não são suficientes. [52]

A proteção civil da honra, nas legislações, deu-se, até há pouco, por meio de algumas disposições específicas, com previsão de determinados casos, o que permite afirmar a existência desse direito subjetivo e, para casos que extrapolam a figuração da calúnia e injúria, tem-se utilizado a analogia para uma proteção mais completa. No Direito Civil brasileiro, apesar de inexistir norma geral abrangente, reconhecidora de total proteção da honra, o artigo 1.547 do estatuto anterior, no capítulo que cuidava da liquidação das

obrigações resultantes de atos ilícitos, determinava reparação do dano causado ao ofendido por injúria ou calúnia. Não fosse possível a prova do prejuízo material, haveria o pagamento em dobro da multa, em grau máximo, da pena criminal respectiva.

A utilização da analogia fez-se necessária. Tecendo considerações sobre as legislações argentina e italiana e, na esteira de De Cupis, Cifuentes apontou a falta de norma expressa e geral, e acrescentava:

"Si para algunas hipótesis la ley ha proveído al honor de una tutela autónoma, lo que se explica por su carácter y exigencias particulares, ello no es excepcional ni excluye dicha analogía." [53]

Não resta dúvida, entre os pouquíssimos autores que abordaram o presente tema, de que o tratamento da honra, na esfera civil, ainda merece uma melhor guarida, desvinculado da legislação penal. Esta dependência aconteceu em algumas legislações, como no antigo Código Civil português, BGB, Código Civil italiano etc. Sobre o direito português, comentou Cunha Gonçalves:

"A proteção do direito de honra não está, porém, eficazmente organizada nas leis portuguesas, sobretudo no concernente às compensações pecuniárias e à rapidez dos litígios." [54]

Quanto ao direito alemão, a jurisprudência só reconhecia esta proteção dentro dos limites do § 823, II, do BGB e das normas especiais de proteção (§ 185 et seq. do Código Penal e § 824 BGB).

No tocante à legislação argentina (antiga), o artigo 1.078 determinava: "Se el hecho fuese un delito del derecho criminal, la obligación que de él nace no solo comprende la indemnización...". Entretanto, a modificação trazida ao aludido artigo, pela Lei n. 17.711/68, demonstrou a preocupação, no âmbito privado, com os danos extrapatrimoniais, independentemente de vinculação ao direito criminal.

Embora reconhecesse não haver dúvida quanto à tutela desses bens espirituais no direito privado, Frederico Castro Y Bravo, ao chamar atenção para esta proteção civil, lembrou que, apesar de constituírem um estudo recente, este dava-se em ritmo crescente, eis que as previsões penais são insuficientes e também devido ao caráter mais programático que eficaz das declarações de direitos do homem.

"De ahí, que la conciencia social haya sentido la necesidad de que se vivifique y acreciente la sanción civil, mediante la generalización de las indemnizaciones pecuniarias de los daños y perjuicios inferidos a tales bienes." [55]

Tratando especificamente da honra, SantosCifuentes enfocou que este é um dos principais bens espirituais do homem, que o coloca dentro de seus mais preciosos dotes. É uma qualidade moral, que pode ser lesada ou diminuída, mas que o homem defende com a mesma força de quem se encontra entre a vida e a morte. [56]

8. Omissão do direito civil

Como já foi visto, a evolução da teoria dos direitos da personalidade teve suas bases no Direito Público, com as declarações de natureza política, que irromperam a partir do século XVIII. De Cupis, como vários autores, alertou que nem sempre foram formuladas regras jurídicas expressas a respeito desses direitos. Os códigos civis que sucederam essas declarações não deram aos mencionados direitos a devida proteção, por meio de normas específicas. O primeiro deles, o Código Napoleão, fruto da revolução, imbuído de idéias individualistas, não chegou a prescrever expressamente uma disciplina particular para os direitos da personalidade. [57]

Este código foi cognominado de "Código dos ricos", em virtude de sua preocupação com os bens materiais. Ordoqui Castilla acentuava que, apesar de o mundo moderno proclamar a liberdade e igualdade dos homens, não se preocupou com a pessoa, centralizando a atenção do direito privado na regulação da livre circulação dos bens econômicos. Citava a advertência de Perau, que reconhecia a necessidade de modificação do Código Napoleônico, em relação aos direitos da personalidade, a fim de que este não mais recebesse o estigma de "Código dos bens". [58]

O artigo 1.382 do Código Civil francês, que regula a reparação do dano, foi criticado pela sua má redação. Dentre outros, expressou-se Julliot de la Morandière que, em relação à técnica atual, o Código Civil francês é mal redigido e que em 1804 o legislador não teve preocupação com a personalidade nas relações entre indivíduos, e a proteção da mesma se dava apenas contra o Estado. [59]

Só no terceiro quartel do século XX, é que a Comissão de Reforma do Código Civil francês aprovou um projeto intitulado "Os direitos da personalidade", contendo 11 artigos e publicado em 1950-1951, mas que até o final da década de 1990 não chegou a se transformar em lei. Nas décadas de 1970 a 1990, alguns direitos da personalidade foram inseridos, por leis, mas não houve tratamento sistemático.

Em brilhante tese apresentada para o concurso de professor titular do Departamento de Direito e Processo Civil e Comercial da Faculdade de Direito da UFMG, o Professor Milton Fernandes apontou a falha do Direito Civil quanto à proteção dos direitos da personalidade e registra:

"O excepcional destaque atribuído à matéria pelos publicistas contribuiu para que os privatistas a considerassem, nesta fase, exclusiva do direito constitucional, administrativo ou penal. Assim despreocupados, não se sentiram no dever de estudá-la, contribuindo para seu aprimoramento." [60]

Criticando a nota publicada pelo Diário El Dia(15.07.1984) do comentário do Dr. Eduardo Vaz Ferreira, a respeito da Comissão Revisora do Código Civil de Montevideu, Ordoqui Castilla afirmou que não bastava se conformar com a proteção genérica dada pela Constituição da Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição da República, mesmo sabendo-se que esta é de ordem hierárquica superior. Estas encerram princípios que constituem a base de outras leis, destinadas à execução daqueles. [61]

Alguns anos depois, entrava em vigor o Código Civil italiano (1865) e seguia os mesmos rumos do Código Civil francês, recebendo dos doutrinadores a crítica por conter, no artigo 1.151, previsão genérica da ressarcibilidade do dano causado por ato ilícito.

O BGB, importante codificação que entrou em vigor ao raiar do século XX, não ficou a salvo das censuras, por conter regulamentação casuística sobre os direitos da personalidade, não formulando tratamento geral, considerando-se principalmente o avanço da doutrina neste sentido. O parágrafo 823 previu a proteção do direito ao nome, à vida, ao corpo, à saúde e à liberdade.

Mesmo com a bandeira de Gierke e Köhler, no final do século XIX, a favor de um direito geral da personalidade, após a entrada em vigor do BGB, o Tribunal do Império decidiu que não havia, no sistema positivo do direito civil alemão, o reconhecimento de um direito subjetivo geral da personalidade. [62] A proteção dos diversos direitos da personalidade, não mencionados na lei civil, vinha sendo feita sob normalística penal.

Limongi França reconhecia que, a despeito do avanço doutrinário, esses Direitos não receberam, nas legislações dos povos cultos, um grau de evolução que pudesse ser considerado definitivo. A primeira lei, segundo noticiou, a tratar especificamente de um direito privado da personalidade, foi a lei Romena, de 18.03.1895, cuidando do direito ao nome. Mesmo assim, os direitos da personalidade não receberam um tratamento geral. [63] Podemos ainda citar a lei belga, de 1886, sobre direito do autor.

O Código Civil português de 1867 pecou pela mesma ausência de proteção geral dos direitos da personalidade. Regulava especificamente alguns direitos, como a liberdade de associação, existência, apropriação e defesa (arts. 359 et seq.).

Nestas deficiências incorreram posteriores legislações européias. Só com o advento do Código Civil italiano de 1942, onde a disciplina desses direitos recebeu certa sistematização, é que as legislações subseqüentes passaram a dar aos direitos da personalidade um melhor tratamento, como se deu com o atual código civil brasileiro.

9. Instrumentos internacionais de proteção à honra

Não é opinião unânime, mas autores houve que sustentaram serem os direitos da personalidade os mesmos direitos do homem. À parte esta divergência doutrinária, o certo é que os aludidos direitos constituíram preocupação jurídica a partir da proclamação dos direitos do homem pela Revolução Francesa. Esta tomada de consciência, observou Roger Nerson, "partie du droit public avec les Déclarations des Droits de l'Homme, s'étend maintenant au droit privé" (omissis). [64] Seguiu após isto um percurso de evolução doutrinária e jurisprudencial. No século XX, após as aberrações cometidas em nome do nazismo, levantou-se a preocupação de proteger a pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em resolução da III sessão ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas (10.12.1948, assinada pelo Brasil em 10.12.48), reafirmando, em seu preâmbulo, a preocupação com o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, proclamou em seu artigo 12:

"Ninguém será sujeito a interferência, na sua vida privada, na de sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação.

Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques."

Naquela mesma época, a declaração americana dos direitos e deveres do homem, aprovada na IX conferência internacional americana, em Bogotá, em abril de 1948, dava ampla proteção à honra:

"Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar".

A Terceira Convenção de Genebra, relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, de 12.08.49, que entrou em vigor, na ordem internacional, em 21.10.50, preocupou-se com a matéria, no art. 14:

"Os prisioneiros de guerra têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito de sua pessoa e da sua honra"

A Convenção Européia dos Direitos do Homem, elaborada pelos países interligados economicamente pelo Mercado Comum e por ideais filosóficos cristãos (aprovada em Roma, em 04.11.1950), não trata em especial do bem da honra, mas seu artigo 8.º refere-se ao "direito ao respeito à vida privada e familiar".

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembléia Geral da ONU, em 16.12.1966, e ratificado pelo Brasil, em 24.01.1992, contém, em seu artigo 17, reafirmação da proteção da honra:

"§ 1º Ninguém será objeto de imiscuições arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, da sua família, no seu domicílio ou da sua correspondência nem de atentados ilegais à sua honra e da sua reputação.

§ 2º Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais imiscuições ou de tais atentados."

Precisa a observação de Jacques Velu: no que concerne à honra, o texto desse artigo 17 é mais extenso que o do artigo 8.º da Convenção Europeia, uma vez que cobre o domínio da vida pública e privada do indivíduo. [65]

Em âmbito mais restrito, a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em São José da Costa Rica, em 22.11.1969, ratificada pelo Brasil, em 25.09.1992, (Decreto n. 678, de 06.11.1992), expressa em seu artigo 5º, § 1.º: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral."

E, mais incisivo, o seu artigo 11:

"Proteção da honra e da dignidade –

§ 1.º Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

§ 2.º Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

§ 3.º Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas."

Prevê, ademais, meios de proteção desse direito, contidos no artigo 14:

"Direito de retificação ou resposta:

§ 1.º Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

§ 2.º Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver.

§ 3.º Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial."

10. O papel da jurisprudência

É inegável o reconhecimento da importância que a jurisprudência teve durante a evolução do direito à honra, como dos demais direitos da personalidade. Não temos uma notícia das primeiras decisões dos Tribunais, atinentes à tutela da honra, no sentido do reconhecimento desta, independentemente das configurações penais. De René Ariel Dotti trazemos um dos clássicos casos da literatura forense, que demonstra a lesão da honra e assegura a autonomia desta em relação ao direito da vida privada. Em 1856, o editor Perrotin publicou as memórias póstumas do Marechal Marmont, Duque de Raguse, cognominado "traidor de Essonnes", devido ao seu comportamento à época dos combates que antecederam a queda de Napoleão, em 1814. O referido marechal afirmava, no tomo VI, que o príncipe Eugênio, vice-rei da Itália, desobedecera às ordens de Napoleão, o que constituía uma das causas determinadoras da derrota do exército

francês. As filhas do príncipe solicitaram ao editor Perrotin a publicação de documentos destinados a rechaçar aquela acusação. Mediante a negativa deste, as sucessoras recorreram à justiça. Não pediram a destruição da obra nem a supressão dos atos narrados, que atentavam contra a memória do pai. Exigiram apenas o direito de publicação de documentos que rechaçavam aqueles fatos. O caso ganhou enorme notoriedade, uma vez que reinava na França, àquela época, Napoleão III, sobrinho do príncipe Eugênio. Os juízes acolheram a postulação das autoras, determinando a inserção da documentação por elas apresentada no final do VI volume. [66]

Um caso bastante lembrado pelos autores, já ocorrido no século XX, é o referente ao filme *Juventude Perdida*, em que vinha mencionado como exemplo de delinquência juvenil a "Banda del Barone Campagna" (Foro Italiano, 1949, I, 506). O filme narra episódios acontecidos, em decorrência das mudanças sociais e éticas provocadas pela Segunda Guerra Mundial, que influenciaram o comportamento psicológico dos jovens italianos. Estes passaram a organizar-se em bandos, mesmo aqueles pertencentes à burguesia, que se dedicaram a furtos e outras atividades ilícitas. Fazia parte de um desses grupos Bruno Campagna, que teve trágico fim ao fugir da prisão. O Barão de Campagna, pai do jovem, alegou, em juízo, dupla violação de seus direitos: primeiro, a abusiva menção de seu nome patronímico na frase: *La banda del barone Campagna a Napoli*; segundo, a reprodução de fatos relativos à morte de seu filho; requerendo, para tanto, a cessação do ato lesivo e ressarcimento de danos já sofridos. Alegara que o episódio poderia acarretar-lhe descrédito e queda de prestígio familiar. O Tribunal de Nápolis, contudo, em sentença de 26.01.1949, recusou o fundamento da ação. [67] Segundo informações de Renato Corrado, a corte justificou sua decisão, observando que a menção da façanha criminal de determinada pessoa, diante do direito de informação, não era considerada injusta, principalmente quando se trata de fatos que deixaram profundas impressões na opinião pública. [68] Os juristas dividiram-se acerca desta decisão. Para De Cupis houve, no caso, ao usar-se genericamente o nome Campagna um atentado direto à honra familiar e gentílica, [69] ao que rebateu Renato Corrado, alegando que a sociedade Lux exercitou seu direito de informação e houve, no filme, referência a apenas um membro da família e não à linhagem ou à família em seu contexto. [70]

Embora a decisão do Tribunal não tivesse acolhido o pedido de proteção da honra, o presente caso bem demonstra, como já se sentia à época, a necessidade de proteção jurídica específica e autônoma desse bem da personalidade e permitiu melhor estudo entre os juristas acerca do direito à honra, ao nome e direito de informação.

Outro episódio bastante publicado é o da célebre Decisão New York Times, do qual nos deu notícia Orlando Soares, [71] e que serviu de orientação para outras decisões de casos análogos, na jurisprudência americana. Em 29.03.1960, o aludido jornal publicou matéria paga, em que eram solicitados fundos para a defesa do líder negro Martin Luther King, que se encontrava preso, sob acusação de sonegação fiscal, pelo estado do Alabama. Esta nota censurava a política de Montgomery, que cercara o campus da universidade negra, no intuito de obstar a marcha dos estudantes em favor dos direitos cívicos e de impedi-los de chegar ao restaurante universitário. Acusava a polícia de ter organizado um atentado contra a residência do líder negro e de o haver preso sete vezes. Embora a nota não mencionasse nenhum nome, cinco personalidades (chefe de polícia, governador do estado, prefeito etc.) acionaram o jornal, reclamando perdas e danos, pleiteando somas que variavam de 500.000 a 1 milhão de dólares. O julgamento em Alabama acolheu a ação, condenando o New York Times. Em apelação, a Suprema Corte americana, em março de 1964, declarou:

"As garantias constitucionais de liberdade de palavra e de imprensa precisam de uma decisão federal que proíba a um funcionário público pedir indenização por uma falsidade difamatória à sua conduta oficial, até que prove que a declaração foi feita com efetiva malícia, isto é, com o conhecimento de que era falsa ou não." [72]

Acolhendo ou não os casos levados a seu julgamento, o certo é que a jurisprudência, com o auxílio de normas constitucionais, construiu a noção ampla, que serve de fundamento à proteção dos direitos da personalidade, que não são previstos especificamente em muitas legislações privadas, como no caso do direito à honra.

Caminhando com a doutrina, reconheceu a necessidade de, por meio de ações específicas, de natureza negatória e declaratória, negar ou afirmar a existência in casu dos diversos direitos da personalidade.

De igual forma, convém registrar o famoso julgado decidido pela Suprema Corte argentina, na década de 1970, que demonstra a dupla lesão de direitos da personalidade: imagem e honra. O caso teve como personagem um diplomata radicado na Argentina, Eduardo Carrizosa, Secretário da Legación de Colombia, que moveu ação de indenização contra a Sociedade Rural de Palermo. Esta sociedade distribuía nos seus jogos o denominado telegramisión relampago, revelación del destino, onde fora utilizada a fotografia de Carrizosa, contendo os seguintes dizeres: "aunque poseo más capital que ud, no importa para lograr el fin deseado. Espero contestación. Hasta la vista. Chalado" (chalado significa desajuizado). A Corte Suprema da Nação, em competência originária, acolheu a ofensa ao decoro, pouca seriedade e indiscrição, condenando os réus por injúrias. Mencionou os artigos 31 e 72 da Lei n. 11.723, considerou indiscutível a qualificação do artigo 110 do Código Penal e acolheu a indenização por danos, conforme artigos n. 1.068 e n. 1.078 (atualmente modificado), 1.109 e 1.720 do Código Civil. [73]

Importante, sem dúvida, a decisão do Tribunal Supremo da Espanha, em 06.12.1912, num caso de proteção à honra e que, segundo Frederico Castro Y Bravo, foi a que abriu caminho para a proteção dos bens da personalidade. A aludida decisão deu-se sobre um caso de notícia falsa, difundida por um periódico, e ofensiva à honra e bom nome de uma moça. A notícia leviana contava a fuga desta com um religioso, egresso de um convento. O pai da jovem de apenas 15 anos de idade exigia uma reparação no valor de 150.000 pesetas. O Tribunal acolheu o pedido, levando em conta as possíveis conseqüências matrimoniais e não propriamente o dano moral. [74] Afirmava a decisão:

"Considerando que por lo demostrado antes, no cabe vacilar en preferir el criterio de la sentencia recurrida como mejor, más acomodado y eficaz para la defensa de la honra de los ciudadanos, al que se sustenta en el recurso, pues sobre que la doctrina establecida en la sentencia de 6 de diciembre de 1882, dictada en asunto puramente criminal, parte de un supuesto completamente distinto, porque se rifiere al simple honor en sí mismo, la recta razón en consonância con el concepto general del derecho positivo y las enseñanzas de tribunales de otros países respetables por su competencia, no consiente, de acuerdo con el código tradicional transcrito que, cual si se tratava de un derecho ideal sin práctica realidad, quede exento de responsabilidad civil el causador injusto con sus calumnias e injúrias de daños morales que traem en pos de si daños materiales, y que, a no precaverlos e corregirlos, privarian siempre al ofendido de bienes de orden temporal." [75]

Apesar do não-reconhecimento de prejuízos puramente morais, esta decisão abriu novos rumos na mentalidade jurídica espanhola, dotada de um grande conservadorismo.

E dizia, ademais, a decisão do Tribunal:

"Considerando que la estimación de los daños causados como consecuencia de los morales en el orden material no puede diferirse cual se sostiene en el motivo quinto de uno y otro recurso, hasta que el tiempo manifieste cuantos y cuáles se hayan producido, porque sucedería que algunos se realizasen, quedando ilusoria la indemnización después que el escaso plazo legal establecido para el ejercicio del derecho hubiere transcurrido, siendo por otra parte justo y equitativo que una vez causado el daño se exija cuanto antes su reparación, ya que no puede hacerse sin la debida equivalencia si no procede la estima prudencial de los daños materiales que de él han de derivar, etc." [76]

Wilson Melo anotou que, embora o Tribunal adotasse premissas certas, que esposavam os mais puros elementos da doutrina, a sua conclusão estava errada. Não se concretizava, no caso, pela escandalosa notícia, um prejuízo imediato ou conhecido, no campo patrimonial, para a ofendida e a lesão era de natureza moral. [77]

Na jurisprudência francesa não encontramos passos avançados. Observou Mario Bessone, em artigo publicado em 1973, que ela encontrava-se acanhada e deveria empregar com frequência e despreocupação decisões mais incisivas, que delineassem a ampla série de garantias da pessoa, que a teoria dos direitos da personalidade não conseguia consolidar. Só nos últimos anos e, em casos excepcionais, é que se viu induzida a modificar aquela atitude de indiferença e reticência. Reclamando contra a ausência de um modelo normativo, que permitia identificar quais os atributos da pessoa que constituem matéria de direito, o referido autor afirmava:

"Una volta delineata la sèrie delle garanzie che in modo più immediato si riconducono a fattispecie de tutela in sede di responsabilità civile, ogni ulteriore selezione degli attributi della persona meritevoli di protezione espone in fatti giurisprudenza e dottrina ai gravi problemi di qualificazione degli interessi che sono inevitabili al momento di valutare quali costituiscano materia de una 'posizione di diritto'." [78]

11. Proteção da vida privada – o dogma de royer-collard

O dogma de Royer-Collard "La vie privée doit être murée" é aceito pela maioria dos escritores. E com razão. A vida privada do indivíduo está cercada de fatos que só a ele, individualmente, ou à sua família dizem respeito, não podendo estar sujeitos à devassa de olhares, observações, críticas e maledicências de pessoas estranhas. Pela sua própria natureza humana, o indivíduo é portador de falhas, desvios comportamentais, mas que não chegam a afetar a estrutura da sua personalidade. Permitir que tais fatos sejam trazidos ao conhecimento geral das pessoas é alimentar uma (Fonte: sádica e invejosa, que só tem como mira o desprezo e subestimação da pessoa humana. É tripudiar sobre a honra alheia, como bem observou Darcy Arruda Miranda:

"(...) romper os muramentos da vida privada para dali remover certas verdades sem nenhum interesse social, a intranquilidade pública seria permanente, a honra um boneco de engonço, a reputação uma folha ao vento. E sem os homens honrados as sociedades não sobrevivem. A honra é o oxigênio da sociedade bem formada. Nem a imprensa pode dela prescindir." [79]

No atual estágio de evolução da individualização das espécies de atributos da pessoa, a merecerem tutela, a honra já comporta uma autonomia em relação ao direito à vida privada.

Entretanto, na análise casuística, verifica-se que a lesão da honra muitas vezes ocorre concomitante a uma lesão do direito à vida privada. Por isso entendemos prevalecer, nas proposições desta pesquisa, o dogma de Royer-Collard.

12. Contribuição da doutrina

A doutrina grande contribuição trouxe para a formulação da teoria dos direitos da personalidade. Contudo, essa teoria teve lenta elaboração, e, por influência da teoria da reparação civil por danos morais, que se tem afinado com o pensamento científico de nossos dias, conseguiu, entre nós, após a Constituição da República de 1988, largo impulso. Referindo-se à doutrina espanhola, Castán Tobeñas, nos idos de 1959, reconheceu que a literatura sobre esses direitos era muito extensa, E sua elaboração doutrinal muito imperfeita, reinando grandes disparidades. [80]

Nos antigos registros, preocupados com a formulação da tutela em questão, encontramos a obra do espanhol Baltasar Gómes de Amescúa, de 1609, que defendia a tese de que todo homem tem um potestas in se ipsum, em decorrência de lei natural, dos preceitos de direito civil, canônico ou real. [81] Em pé de página, Tobeñas fez referência à obra de Campogrande, los derechos sobre la persona propia, que afirmava estar demonstrada na consciência popular, no século XIX, a idéia de que o homem é dono de sua pessoa, como se constata na comédia de Shakespeare O mercador de Veneza.

Outro destaque dos idos de 1892, a que se referiu TOBEÑAS, e que cuidou especificamente da honra, é El honor en la legislación Aragonesa, de Sasera, feito em discurso de abertura de curso, em Saragosa. [82]

Entre os doutrinadores, da mais elevada expressão internacional, que contribuíram para a elaboração da indigitada teoria, iremos deparar com: Gierke, Ferrara, Ravá, Gangi, De Cupis, Windscheid, Campogrande, Kölher, Giorgi, Gareis, Wachter, Bruns, Pugliatti, Rotondi, H. Etienne Perreau (em artigo na Revista Trimestral de Droit Civil, 1907), Roger Nerson (em tese sobre direitos extrapatrimoniais), Jacques Velu, e ainda H. Lehmann (unterlassungspflicht, 1906), o qual reconheceu a existência autônoma do Direito à honra. [83]

Esses direitos da personalidade foram relacionados no decorrer do século XX, por juristas alemães e, por longo tempo, constituíram prerrogativas fundamentais do homem e tratados sob normalística pública e, só nas décadas finais do século XX, ousaram os doutrinadores, principalmente germânicos, italianos, espanhóis e franceses, inseri-los como matéria de direito privado.

Além dos autores e obras já referenciados, destacam-se, outrossim, as obras de Antônio Borrel Maciá (La persona humana, Barcelona, 1953), com tratamento de determinados direitos: sobre o próprio corpo, vivo e morto e direitos sobre o corpo vivo e morto das outras pessoas e ainda a de José Castán Tobeñas (Derecho civil español e foral), que examinou o tema dos direitos da personalidade de modo geral e teceu considerações específicas sobre o direito à honra.

Não resta dúvida, porém, de que os autores italianos mostraram preocupação sistemática em abranger a variada gama dos referidos direitos e até mesmo nos manuais de direito civil encontramos reflexões a este respeito, como em Messineo e Trabucchi. Destaque maior merece o insigne professor de Perugia, Adriano de Cupis, pelas excelentes monografias sobre o tema, cuidando de determinados e específicos direitos da personalidade, que outros autores não se preocuparam em identificar, como o direito à

identidade pessoal e o direito à honra. Com todo mérito, a sua obra *I diritti della personalità* é o melhor estudo que temos sobre o assunto.

Além disso, as próprias revistas italianas estão repletas de artigos sobre o tema, como as *Revistas de Diritto Privato*, *Foro Italiano*, *Giurisprudenza Italiana*, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, tendo como autores os mais aquilatados juristas.

Na doutrina brasileira sobre os direitos da personalidade, além do pioneirismo de Teixeira de Freitas, com *Esboço do Código Civil* e Orlando Gomes, com o *Anteprojeto de Código Civil*, que dedicou a esses direitos um capítulo especial, merecem referências as contribuições de, entre outros, Filadelfo Azevedo, com sua tese *Direito moral dos escritores*; Eduardo Espínola, na sua obra *Sistema*; Limongi França, na monografia *Direito ao nome*; Milton Fernandes, *A proteção civil da intimidade*; Antônio Chaves, em vários artigos, com o exame de alguns desses direitos como o direito à própria imagem, o dano moral; Walter Moraes, igualmente com o direito à imagem; Hermano Duval, em *Direitos autorais nas invenções modernas*; Wilson Melo da Silva, na tese *O dano moral e sua reparação*; Pontes de Miranda, com capítulo especial sobre a matéria na sua obra *Introdução ao direito civil*, v. VIII; Fábio Maria de Mattia; Carlos Alberto Bittar. Após a consagração dos direitos da personalidade e do dano moral pela nossa Carta da República, ao longo de duas décadas, houve uma variada e profícua produção intelectual sobre esses, em obras específicas, manuais e artigos.

Especificamente sobre o direito à honra, inexpressiva é a contribuição doutrinária. Encontramos em alguns *Tratados de Direito Civil*, na doutrina alienígena, referências esparsas. Apenas a notável obra de De Cupis, *Os direitos da personalidade*, em capítulo especial, que trata do direito à honra, ao resguardo pessoal e ao segredo, traçou com clareza e objetividade o conceito, cuidou da sanção civil, da tutela civil independente da penal e da defesa contra o descrédito do concorrente.

Na sua esteira, o argentino Santos Cifuentes, em *Los derechos personalísimos*, 1974, em algumas páginas, dedicou-se ao mesmo tema, mas não chegou a dar maiores contribuições, a não ser quanto ao exame de alguns casos clássicos de configuração da lesão desse direito.

Merecem ainda destaque os estudos do espanhol José Castán Tobeñas. Em *Los derechos de la personalidad*, 1952, estudou, em item destacado, el derecho al honor, seu conceito, a tutela civil e citou as primeiras jurisprudências deste século sobre aquele direito. No Brasil, Antônio Chaves e Carlos Alberto Bittar deram suas contribuições sobre o tema.

NOTAS

1 Apud PICARD, Edmond. *O direito puro*. Lisboa: Bertrand, p. 31.

2 CASTÁN TOBEÑAS, José. *Los derechos de la personalidad*. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia* n. 192, v. 24, p. 5-52. Madrid, jul./ago. 1959.

3 IHERING, Rudolf von. *Actio injuriarum des lésions injurieuses en droit romain (et en droit français)*. Trad. O. Meulenaere. Paris: Chevalier, 1888, p. 1.

4 IHERING, Rudolf von. *Op. cit.*, p. 24.

5 IHERING, Rudolf von. *Op. cit.*, p. 24.

6 BIONDI, Biondo. *Donazione (diritto romano)*. *Novissimo Digesto Italiano*, v. 6, p. 230.

7 *Idem*.

8 *Op. cit.*, p. 3.

9 Cf. BRASIELO, Ugo. *Infamia (diritto romano)*. *Novissimo Digesto Italiano*, v. 8, p. 641-643.

10 Cf. BRASIELO, Ugo. *Op. cit.*, p. 642; ROBERTI, Francesco. *Infamia (diritto canonico)*. *Novissimo Digesto Italiano*, v. 8, p. 643.

11 *Ibidem*, p. 641.

12 *Ibidem*, p. 642.

13 SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. Belo Horizonte, 1949, p. 13-16. (Tese livre-docência), Faculdade de Direito da UFMG.

14 Cf. SILVA, Wilson Melo da. *O dano...*, cit., p. 14

- 15 Cf. IHERING, Rudolf von. *Op. cit.*, p. 3.
- 16 IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Trad. Richard Paul Neto. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1983, p. 47.
- 17 SILVA, Wilson Melo da. *O dano...*, cit., p. 14.
- 18 VIARIO, Mario. *Onore (diritto penale)*. Novissimo Digesto Italiano. 3. ed. Torino: Torinese, 1957, v. 11, p. 939.
- 19 Cf. PAOLI, Ugo Enrico. *Ingiuria e diffamazione (diritto attico)*. Novissimo Digesto Italiano. 2. ed. Torino: Torinese, 1957, v. 8, p. 683.
- 20 *Ibidem*, p. 683.
- 21 SILVA, Wilson Melo da. *O dano...*, cit., p. 19.
- 22 Cf. ROBERTI, Francesco. *Op. cit.*, p. 644.
- 23 Cf. ROBERTI, Francesco. *Op. cit.*, p. 644.
- 24 *Idem*.
- 25 *Idem*.
- 26 Cf. ROBERTI, Francesco. *Op. cit.*, p. 644.
- 27 *Idem*.
- 28 Cf. *O dano moral e sua reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 41-42.
- 29 *O dano moral e sua reparação*, 1983, p. 42; Cf. DOMINGUEZ, Lorenzo Miguez et al. *Código de derecho canónico y legislación complementaria*. 4. ed. Madrid: La Editorial Católica, 1952.
- 30 Cf. SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*, 1983, p. 43; DOMINGUEZ, Lorenzo Miguez. *Op. cit.*
- 31 FALCO, Mario. *Introduzione allo studio del Codex Juris Canonici*. Torino: Fratelli Bocca, 1925, p. 127, 130-131.
- 32 FALCO, Mario. *Op. cit.*, p. 142-143.
- 33 CASTÁN TOBEÑAS, José. *Los derechos de la personalidad*. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, n. 192, v. 24, p. 9.
- 34 WALINE, Marcel. *L'individualisme et le droit*. 2. ed. Paris, 1949, p. 37. Apud CASTÁN TOBEÑAS, José. *Los derechos de la personalidad*. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia* n. 192, v. 24, p. 10.
- 35 *Los derechos de la personalidad*. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia* n. 192, v. 24, p. 27.
- 36 Cf. PUGLIESI, Giovanni. *Il diritto alla riservatezza nel quadro dei diritti della personalità*. Padova: Cedam, 1965, v. 4, p. 1553.
- 37 CASTÁN TOBEÑAS, José. *Los derechos de la personalidad*. *Revista General de Legislación e Jurisprudencia* n. 192, v. 24, p. 10.
- 38 CASTRO Y BRAVO, Frederico de. *Temas de derecho civil*. Madrid: Marisal, 1972, p. 7.
- 39 CASTÁN TOBEÑAS, José. *Los derechos de la personalidad*. *Revista General de Legislación e Jurisprudencia* n. 192, v. 24, p. 10-11.
- 40 CASTÁN TOBEÑAS, José. *Los derechos de la personalidad*. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia* n. 192, v. 24, p. 62.
- 41 CASTÁN TOBEÑAS, José. *Los derechos de la personalidad*. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia* n. 192, v. 24, p. 11.
- 42 SARASOLA, José Madrdeijos. *Los derechos personalísimos*. *Revista de Derecho Privado* v. 46, p. 270-285. Madrid, abr. 1962, p. 273.
- 43 *Ibidem*, p. 273.
- 44 VASSALI, Giuliano. *La protezione della sfera della personalità nell'era della tecnica*. Milano: A. Giuffrè, 1962, v. 5, p. 684.
- 45 Cf. DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: RT, 1980, p. 84.
- 46 ORDOQUI CASTILLA, Gustavo. *Estatutos de los derechos de la personalidad: en particular derecho a la intimidad*. Montevideú: Acali, 1984, p. 9-10.
- 47 DE CUPIS, Adriano. *Teoria e pratica del diritto civile*. 2. ed. Milano: A. Giuffrè, 1967, p. 75.
- 48 ANTONI, Jorge S. *Los derechos de la personalidad*. *Revista Jurídica* v. 22, p. 31. San Miguel de Tucumán, 1971.
- 49 Cf. CASTÁN TOBEÑAS, José. *Los derechos de la personalidad*. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia* n. 192, v. 24, p. 51.
- 50 Cf. CASTÁN TOBEÑAS, José. *Los derechos de la personalidad*. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia* n. 192, v. 24, p. 51.
- 51 *Ibidem*, p. 52-53.
- 52 Cf. CIFUENTES, Santos. *Los derechos personalísimos*. Buenos Aires: Lerner, 1974, p. 281.
- 53 CIFUENTES, Santos. *Op. cit.*, p. 285.
- 54 CUNHA GONÇALVES, Luiz da. *Tratado de direito civil*. Coimbra: Coimbra, 1937, v. 3, p. 15.
- 55 Apud CUNHA GONÇALVES, Luiz da. *Op. cit.*, p. 8.
- 56 *Op. cit.*, p. 280-301.
- 57 Cf. DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Trad. Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caieiro. Lisboa: Morais, 1961, p. 21.
- 58 *Op. cit.*, p. 10.
- 59 Cf. MORANDIÈRE, Julliot de la. *Les droits de la personnalité dans le projet français de réforme du Code Civil*. *Travaux de l'Association Henri Capitant pour la Culture Juridique Française*. Paris: Dalloz, 1963, t. 13, p. 170.
- 60 FERNANDES, Milton. *Proteção civil da intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 9.
- 61 *Op. cit.*, p. 10.
- 62 Cf. MATTIA, Fábio Maria de. *Direitos da personalidade: aspectos gerais*. *Revista de Direito Civil* v. 3, p. 35-51, jan./mar. 1978, p. 41.
- 63 Cf. LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Manual de direito civil*. São Paulo: RT, 1966, v. 1, p. 325.

- 64 NERSON, Roger. *La protection de la vie privée en droit positif français*. *Revue Internationale de Droit Comparé* n. 4, v. 24, p. 737-764. Paris, oct./déc. 1971, p. 738.
- 65 Cf. VELU, Jacques. *Le droit au respect de la vie privée*. Bruxelles: Presses Universitaires de Namur, 1974, p. 91.
- 66 Cf. DOTI, René Ariel. *Op. cit.*, p. 86.
- 67 Cf. PUGLIESE, Giovanni. *Op. cit.*, p. 1560.
- 68 Cf. CORRADO, Renato. *Diritto al nome e diritto all'onore*. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni* v. 47, p. 218. Milano: Francesco Vallardi, 1949, parte seconda.
- 69 Cf. DE CUPIS, Adriano. *Teoria e pratica del diritto civile*, cit., p. 110.
- 70 CORRADO, Renato. *Diritto al nome e diritto all'onore*. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni* v. 47, p. 220.
- 71 Cf. SOARES, Orlando. *Direito de comunicação*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, s.d., p. 465.
- 72 SOARES, Orlando. *Op. cit.*, p. 466.
- 73 Cf. CIFUENTES, Santos. *Op. cit.*, p. 313-314.
- 74 Cf. CASTRO Y BRAVO, Frederico de. *Op. cit.*, p. 18; CASTÁN TOBENÁS, José. *Los derechos de la personalidad*. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia* n. 192, v. 24, p. 52.
- 75 Apud SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*, cit., 1949, p. 74.
- 76 *Ibidem*, p. 75.
- 77 *O dano moral e sua reparação*, cit., 1949, p. 74.
- 78 BESSONE, Mario. *Diritto soggettivo e droits de la personnalité: a proposito di un recente saggio*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile* v. 3, p. 1179-1187. Milano: A. Giuffrè, 1973.
- 79 ARRUDA MIRANDA, Darcy. *Comentários à Lei de Imprensa*. São Paulo: RT, 1969, v.1, p. 318 (grifos do autor).
- 80 CASTÁN TOBENÁS, José. *Los derechos de la personalidad*. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia* n. 192, v. 24, p. 61-62.
- 81 Cf. *Ibidem*, p. 10.
- 82 *Idem*, *ibidem*, p. 10 e 48.
- 83 Cf. LEHMANN, Heinrich. *Tratado de derecho civil – Parte general*. Trad. José M. Navas. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1956, v. 1, p. 624.

Autor:

- **Aparecida I. Amarante**

Procuradora do Estado de Minas Gerais. Ex-professora-adjunta de Direito da UFMG. Doutora em Direito Civil. Escritora.

Informações sobre o texto

Esta é a versão eletrônica do livro "Responsabilidade civil por dano à honra", em 7ª edição revisada, publicada com exclusividade no Jus Navigandi.

Como citar este texto (NBR 6023:2002 ABNT):

AMARANTE, Aparecida I.. Responsabilidade civil por dano à honra. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2492, 28 abr.2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14764>>. Acesso em: 9 dez. 2012.

Leia mais: <http://jus.com.br/revista/texto/14764/responsabilidade-civil-por-dano-a-honra#ixzz2EbQBzECN>

(Fonte: <http://jus.com.br/revista/texto/14764/responsabilidade-civil-por-dano-a-honra>, data de acesso 08/12/2012)